



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO
DA PARAÍBA - CREA-PB

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 720, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-PB, realizada de forma híbrida em 13 de fevereiro de 2023.

1 Aos treze dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e três, realizou-se a Sessão Plenária do
2 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-PB, de Nº 720, de forma híbrida,
3 convocada conforme disposto no Regimento Interno do Conselho e Portaria Nº 26/2020, de
4 02/02/20, que dispõe sobre a autorização *ad referendum* do plenário para realização de
5 Sessões virtuais por Videoconferência, atendendo criteriosamente aos protocolos de segurança
6 e mitigação aos riscos de contaminação da Sars Covid 19 e suas variantes. A Sessão foi aberta
7 pelo presidente Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, contando com a presença
8 dos Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, CARMEM ELEONÔRA**
9 **CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES**
10 **DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO,**
11 **JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA**
12 **CAVALCANTE, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER**
13 **ARAÚJO MELO, ADILSON DIAS DE PONTES FILHO, DENISON PALMEIRA RAMOS,**
14 **OTÁVIO ALFREDO FALCÃO O. LIMA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, M^a ASSUNÇÃO**
15 **DE LUCENA T. MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, JULYÉRICA TAVARES**
16 **DE ARAÚJO, FABRICIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ADAILSON**
17 **PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, RAPHAEL LINS**
18 **DE FREITAS, MARÍLIA HENRIQUES CAVALCANTE, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS,**
19 **SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, PAULO LAÉRCIO VIEIRA, ADILSON DIAS DE**
20 **PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA,**
21 **ALINE COSTA FERREIRA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA**
22 **CAVALCANTI, JULIO SARAIVA TORRES, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE**
23 **CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, KÁTIA LEMOS DINIZ.** Justificaram ausência, os
24 Conselheiros: **SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, RONALDO SOARES GOMES e**
25 **ERLE ABILIO DINIZ.** Presente a Sessão a Diretora Geral da Mútua Eng^a Civil **CÂNDIDA**
26 **REGIS BEZERRA DE ANDRADE.** Presentes a Sessão os servidores: Adv. **André Luiz**
27 **Gondim**, Assessor Jurídico, Eng. Civ. **Renato José Marques Xavier**, Superintendente, **Sonia**
28 **Rodrigues Pessoa**, Chefe de Gabinete, **Maria José Almeida da Silva**, Secretária da
29 presidência; **Maria Elisabete Vila Nova**, Controladora, Eng. Agr. **Raimundo Nonato da Silva**
30 **Lopes**, Gerente de Fiscalização; Eng. Civil **Antonio César P. Moura**, Assessor Técnico, Eng.
31 Agr. **Raimundo Nonato Lopes de Souza**, Gerente de Fiscalização, **Josimar de Castro M.**
32 **Sobrinho**, Eng^a Civil **Sachenka da Hora** e a servidora **Renata Maria Alves Cavalcante**,
33 Gerente de Apoio aos Colegiados. Prosseguindo o presidente constata o quórum regimental e
34 em seguida procede com a abertura dos trabalhos. Na ocasião convida os profissionais: Eng^a
35 Civil **Carmem Eleonôra Cavalcanti Amorim Soares**, 1^o Vice-Presidente, Eng^a. Eletric.
36 **Gláucia Suzana Batista Pereira**, 1^a Secretária e a Diretora Geral da Caixa de Assistência
37 aos Profissionais do CREA-PB, Eng^a Civil **Cândida Regis Bezerra de Andrade**, para compor a
38 Mesa dos trabalhos. Prosseguindo o presidente encarece a condução do Hino Nacional e após
39 execução pede a compreensão e a colaboração dos presentes no sentido da objetividade e
40 celeridade dos trabalhos, considerando a necessidade do cumprimento da Pauta. Convida a
41 Eng^a. Eletric. **Gláucia Suzana Batista Pereira**, 1^a Secretária, para conduzir os trabalhos. A
42 Diretora cumprimenta os presentes e em seguida passa ao Item **2. Apreciação e aprovação**

1



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO
DA PARAÍBA - CREA-PB

43 das atas das Sessões Plenárias de Nº 718, de 19 de dezembro de 2022 e nº 719, de 24 de
44 janeiro/2023, previamente encaminhadas aos Conselheiros. O presidente procede em regime
45 de discussão tendo a Ata 719, aprovada por unanimidade e a Ata 718, aprovada com duas
46 abstenções dos Conselheiros, Eng. Civil Paulo Laércio Vieira e Rubens Tadeu de Araújo
47 Nóbrega, que alegaram não serem Conselheiros à época. Na ocasião a Conselheira Eng^a Civil
48 **CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES** cumprimenta os presentes e
49 esclarece que regimentalmente a ata da Plenária é aprovada na Sessão subsequente pelos
50 Conselheiros presentes, que podem aprová-la e se absterem. Prosseguindo o Presidente
51 cumprimenta os presidentes de entidades de classe presentes. Em seguida passa ao Item **3.**
52 **INFORMES:** O Presidente registra sua participação em Sessão Plenária do Confea e em
53 reunião convocada para tratar sobre o Programa Fortalece, programa voltado a otimização e
54 eficiência da fiscalização, cujos eventos ocorreram em Brasília-DF, em 14/03/23. Diz que na
55 ocasião fez visita ao CREA-DF para colher subsídios sobre a implantação de programa sobre
56 georreferenciamento na fiscalização, ressaltando a importância da ferramenta inteligente para
57 a boa prática dos trabalhos atinentes a atividade finalística. Registra que vem acompanhando a
58 GFIS nas fiscalizações integradas em determinados eventos. Registra presença no lançamento
59 do Edital do Concurso da revitalização do Mercado Central de Campina Grande. Registra
60 presença em reunião conjunta com o Ministério Público e Corpo de Bombeiros, para tratar de
61 ações voltadas a fiscalização integrada em eventos em Campina Grande. A Eng^a Civil
62 **CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES** registra participação na Colação de
63 Grau dos cursos de Engenharia de Alimentos, de Materiais, de Química, de Produção,
64 Arquitetura e Química Industrial, ofertados pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB, no
65 dia 26/01/23. Registra ainda participação na Colação de Grau dos cursos de Engenharia Civil,
66 Mecânica e Ambiental, ofertados pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB, no dia
67 27/01/23, ambas representando a presidência do CREA-PB. O Eng. Civil **LEDSON LEITÃO**
68 **BATISTA** cumprimenta os presentes e registra e divide a alegria dos esforços envidados pelo
69 SENGE-PB. Trás ao conhecimento de todos a regularização das certidões da entidade. Diz da
70 dificuldade enfrentada. Diz que o resultado é fruto da adesão de algumas precatórias aderidas
71 da colaboração de todos os associados. Diz que o SENGE continuará com o seu trabalho. Diz
72 que a entidade também quitou saldo junto à Fisenge. O presidente parabeniza o presidente,
73 dizendo que a ação demonstra que a entidade está muito bem conduzida e que o presidente
74 trás a prestação de contas de forma muito positiva. A Eng^a Civil **CÂNDIDA REGIS BEZERRA**
75 **DE ANDRADE**, Diretora Geral da Mútua-PB, cumprimenta os presentes e registra as ações
76 realizadas pela Mútua-PB, ressaltando que de janeiro á fevereiro já foram associados 30 novos
77 engenheiros e quase 800 benefícios concedidos aos associados. Registra que tratativas estão
78 sendo feitas junto a Unimed, visando à contratação de plano de saúde direcionado aos
79 associados. Ressalta também a realização de cursos que serão ofertados aos profissionais no
80 âmbito do estado. O Conselheiro Regional Eng. Mec. **IEURE AMARAL ROLIM** cumprimenta os
81 presentes e indaga esclarecimentos sobre autuação. Ressalta que uma pessoa física foi
82 autuada e em dez dias regularizou o fato gerador. Indaga se será mantida a autuação ou se
83 será arquivada? Qual o entendimento da Casa? O Gerente de Fiscalização Eng. Agr.
84 **RAIMUNDO NONATO LOPES DE SOUZA**, cumprimenta os presentes e registra que em
85 relação à autuação da fiscalização, quando ela lavra, já lavra o auto de infração. A legislação
86 dá dez dias, para que o interessado elimine o auto e apresentar a defesa, ou eliminar o fato
87 gerador e pagar a multa. O presidente ressalta que depois de autua não tem jeito. O
88 Conselheiro Regional Eng. Civil **PAULO LAÉRCIO VIEIRA**, cumprimenta os presentes e
89 registra que a Comissão do Mérito, já realizou a primeira reunião da Comissão e na
90 oportunidade, foram lançados dois nomes que já se encontram em tramitação, para
91 homenagens com a Medalha do Mérito do Sistema e Inscrição no Livro do Mérito. Registra
92 proposta para a indicação de Menção Honrosa a Instituição de Ensino Superior IFPB. O
93 Conselheiro Eng. Eletric. **ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO** indaga ao Coordenador da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO
DA PARAÍBA - CREA-PB

94 Comissão quais os nomes dos indicados. O Coordenador informa que para Inscrição no Livro a
95 saudosa Eng^a Civil/Seg.Trab. Maria Aparecida Rodrigues Estrela e para Medalha do Mérito o
96 Eng. Eletric. Cursino Brandão Jacobina e para Menção Honrosa o IFPB. Ressalta que se
97 houverem indicações, a Comissão do Mérito está aberta as propostas. A Conselheira Eng^a Civil
98 **CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES** registra que ocorreu a primeira
99 reunião da Comissão de Relações Institucionais, aberta pelo presidente. Registra que o
100 Coordenador Adjunto eleito foi o Conselheiro Severino Pereira da Silva Junior. Ressalta que o
101 trabalho da Comissão foi bem produtivo e da certeza que a Comissão realizará no corrente
102 exercício um excelente trabalho. O Conselheiro Regional Eng. Civil **RENATO VITÓRIO**
103 **RODRIGUES** cumprimenta os presentes e parabeniza o presidente do SENGE-PB Eng. Civil
104 Ledson Leitão, pelo excelente trabalho que vem realizando a frente da entidade. Ressaltando a
105 regularização da entidade diante da regularização das certidões. Ressalta as dificuldades
106 enfrentadas enquanto esteve à frente da entidade de classe quando não dispunha de recursos
107 para pagar suas dívidas. Na ocasião faz um breve e caloroso relato das ocorrências durante o
108 período que esteve à frente da entidade como presidente. Diz que é de Campina Grande e que
109 hoje é Diretor Regional de Campina Grande. Ressalta que a sede própria da entidade de
110 Campina Grande se encontra penhorada, na iminência de ser confiscada e nada de se faz. Diz
111 que desde dezembro vem cobrando isso da presidência do SENGE-PB. Faz apelo na ocasião de
112 forma calorosa ressaltando toda a situação por qual passa a Regional de Campina Grande que
113 é a segunda maior cidade do estado e a sede do SENGE-PB em Campina Grande não pode ser
114 perdida. O presidente se solidariza com o desabafo do Conselheiro, ressaltando a importância
115 da Regional da entidade do SENGE-PB em Campina Grande. Sugere que ocorra uma reunião
116 no sentido de que haja tratativas para ver o que se pode fazer em prol da situação.
117 Prosseguindo a Eng^a Eletric. **GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA**, 1^a Secretária, procede
118 com o Item **4. EXPEDIENTES: 4.1.** Decisão Plenária Nº 0041/2023, Confea, que aprova as
119 orientações para elaboração do relatório de gestão e prestação de contas do Confea e dos
120 Creas e dá outras providências. Em seguida passa ao Item **5. ORDEM DO DIA: 5.1.**
121 **Comissão de Renovação do Terço – CRT 2023/CREA-PB.** Assunto: Indicação de um
122 Conselheiro Suplente para compor a Comissão. Na ocasião o presidente encarece manifestação
123 dos presentes, visando à indicação de um Conselheiro titular para compor a Comissão, na
124 condição de Suplente, tendo sido indicado o Conselheiro Regional Eng. Civil Dinival Dantas de
125 França Filho, cuja indicação foi posta em votação, tendo sido aprovada por unanimidade. O
126 presidente dá continuidade aos trabalhos e na ocasião convida a Conselheira Regional Eng^a
127 Eletric. **GLÁUCIA SUZANA BATISTA** para proceder exposição dos processos a ela remetidos.
128 A Conselheira cumprimenta os presentes e procede exposição dos Itens: **5.2.** Processo: **Prot.**
129 **1154053/2022 – UBA – USINA DE BENEFCIAM. DA ATREVIDA LTDA – ME.** Assunto:
130 Recurso ao Plenário. A relatora cumprimenta os presentes e procede exposição, considerando
131 a interposição de recurso apresentada pela interessada acerca da decisão da Câmara
132 Especializada de Geologia e Minas - CEGEM, nº 27/2022, de 05 de maio de 2022, que negou
133 provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, em
134 razão de autuação contra a Pessoa Jurídica UBA - USINA DE BENEFICIAMENTO DA ATREVIDA
135 LTDA - ME - CNPJ: 15.805.619/0001-40), devido à falta de comprovação de Registro junto a
136 este Conselho com Objetivo Social (britamento de pedras, exceto associado à extração);
137 Considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 59, da Lei nº 5194/66 – “As Firms,
138 Sociedades, Associações, Companhias, Cooperativas e Empresas em geral, que se organizem
139 para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão
140 iniciar suas atividades depois de promoverem o competente Registro nos Conselhos Regionais,
141 bem como o dos Profissionais do seu Quadro Técnico”; Considerando que em 17/03/2022 o (a)
142 autuado (a) tomou conhecimento do auto lavrado por infração à legislação profissional do
143 Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, que se
144 deu em 17/03/2022; Considerando que o processo em tela foi encaminhado a esta Câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO
DA PARAÍBA - CREA-PB

145 Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de
146 defesa escrita; Considerando a Resolução nº. 1.008/04, Confea, de 09 de dezembro de 2004,
147 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de
148 infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que
149 estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas
150 jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da
151 falta cometida; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização
152 Profissional gozam de fé pública; Considerando, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou
153 defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004,
154 sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o
155 (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando que o
156 processo foi devidamente instruído e analisado pela Assessoria Técnica do Crea-PB, nos termos
157 do parecer por si explicativo que em razão da regularização do fato gerador pela interessada,
158 opina pela manutenção do auto de infração, com redução da multa em função da regularização
159 do fato gerador da infração, exara parecer com o seguinte teor: *".....Ementa: a penalidade
160 aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO
161 SOCIAL - por infração ao (a) ART. 59, DA LEI 5.194/66. Relatório: UBA - USINA DE
162 BENEFICIAMENTO DA ATREVIDA LTDA - ME foi autuado (a) pelo CREA-PB por ART. 59, DA LEI
163 5.194/66, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara
164 Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em
165 17/03/2022. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do
166 CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita.
167 Analisando o recurso apresentado pelo representante legal da empresa, verificamos que o
168 único atenuante apresentado pelo mesmo foi à regularização do fato gerador da infração,
169 conforme anexo. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09
170 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e
171 julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo
172 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas
173 (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação
174 profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em
175 17/03/2022, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do auto lavrado por infração à Legislação
176 profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para
177 manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização
178 Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não
179 apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução
180 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara
181 especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto:
182 Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo
183 constatada defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a). Verificamos, no entanto, que
184 houve a regularização do fato gerador da infração, Em virtude dos fatos, voto pela
185 MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, contudo, reduzindo a
186 valor da multa para seu patamar mínimo. Conselheira GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA."*
187 Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O presidente procede em
188 regime de discussão e não havendo manifestação, procede em regime de votação, tendo o
189 mérito sido aprovado por unanimidade; Item **5.3**. Processo: **Prot. 1150118/2021 - LHT**
190 **SERV. DE ENG^a LTDA (ENERGITIKA ENERG. RENOVAVÉIS)**. Assunto: Recurso ao
191 Plenário. A relatora procede com a exposição, considerando a interposição de recurso
192 apresentada pela interessada acerca da decisão da Câmara Especializada de Engenharia
193 Elétrica (CEEE), nº 048/2022, de 05 de maio de 2022, que negou provimento ao mérito com
194 aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, em razão de autuação por PESSOA
195 JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL; Considerando que tal fato constitui



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO
DA PARAÍBA - CREA-PB

196 infração ao artigo 59, da Lei 5.194/66; Considerando a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de
197 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e
198 julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73,
199 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas
200 (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação
201 profissional de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 05/01/2022 o
202 (a) autuado (a) tomou conhecimento do auto lavrado por infração à legislação profissional do
203 Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação;
204 Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam
205 de fé pública; Considerando, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no
206 prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto,
207 considerado REVEL; Considerando que até a presente data não ocorreu à regularização do fato
208 gerador da infração; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a)
209 poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB e diante das considerações e verificação da
210 documentação apensada ao processo; Considerando que o processo foi devidamente instruído
211 e analisado pela Assessoria Técnica do Crea-PB, nos termos do parecer por si explicativo, que
212 opina pela manutenção do auto de infração nº 500029194/2021, com redução do valor da
213 multa, uma vez que houve a regularização do fato gerador da infração ao efetuar o registro no
214 âmbito do CREA-PB, exara parecer com o seguinte teor: *".....Ementa: a penalidade aplicada
215 pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por
216 infração ao (a) ART. 59, DA LEI 5.194/66. Relatório: LHT SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA -
217 ME foi autuado (a) pelo CREA-PB por ART. 59, DA LEI 5.194/66, sendo-lhe concedidos 10
218 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir
219 da ciência do auto de infração, que se deu em 05/01/2022. Análise: O Processo em tela foi
220 encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o
221 prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no.
222 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para
223 instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;
224 CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem
225 aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em
226 infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;
227 CONSIDERANDO que em 05/01/2022, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do auto lavrado
228 por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo
229 de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos
230 Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a)
231 autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da
232 Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão
233 da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB.
234 Analisando as alegações apresentadas pela autuada em seu recurso ao Plenário, verificamos
235 que não a exime da referida autuação, pois a empresa estava constituída, tinha na sua
236 atividade principal "Serviços de engenharia" e estava em atividade, conforme nota fiscal em
237 anexo referente a serviço de instalação de gerador e projeto de geração distribuída -
238 Microgeração aprovado na ENERGISA. CONSIDERANDO que a autuada regularizou o fato
239 gerador da infração, ao efetuar seu registro no CREA-PB. Voto: Diante das considerações e
240 verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada
241 no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de
242 Infração em epígrafe nº 500029194/2021, com redução do valor da multa, uma vez que houve
243 a regularização do fato gerador da infração. Conselheira GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA."*
244 Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O presidente procede em
245 regime de discussão e não havendo manifestação, procede em regime de votação, tendo o
246 mérito sido aprovado por unanimidade; Item: **5.4. Processo: Prot. 1147947/2021 -**

Ab.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO
DA PARAÍBA - CREA-PB

247 **AGUABELLE FABRIC, E COM. DE ÁGUAS LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. A relatora
248 procede exposição, considerando a interposição de recurso apresentada pela interessada
249 acerca da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química
250 (CEMMQ) nº 76/2022, de 24 de agosto de 2022, que negou provimento ao mérito com
251 aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, em razão de autuação por PESSOA
252 JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL (Comprovar registro de empresa junto
253 ao CREA/PB, ativa na Receita Federal desde 12/07/2019, e tendo como atividade principal: -
254 Fabricação de águas envasadas; Considerando que tal fato constitui infração Artigo 59, da Lei
255 nº 5.194/66, que diz: "Art 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas
256 e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na
257 forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o
258 competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro
259 técnico"; Considerando a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que
260 dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de
261 infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que
262 estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas
263 jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da
264 falta cometida; Considerando que em 20/07/2022 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do
265 auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe
266 conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que os agentes de
267 fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que
268 o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo
269 único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que da
270 decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do
271 CREA-PB; Considerando que o processo foi devidamente instruído e analisado pela Assessoria
272 Técnica do CREA-PB, nos termos do parecer por si explicativo, que opina pelo arquivamento do
273 Auto de Infração nº 500025896/2021, uma vez que a empresa já tinha registro no CRQ antes
274 da autuação. Ou seja, desde 22/10/2020, exara parecer com o seguinte teor: "...Análise: O
275 Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto
276 que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação:
277 CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe
278 sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e
279 aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula
280 as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas
281 que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta
282 cometida; CONSIDERANDO que em 20/07/2022 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do
283 auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe
284 conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de
285 fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO,
286 ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10,
287 Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL;
288 CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar
289 recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que a Câmara Especializada decidiu pela
290 manutenção do auto de infração, com penalidade estabelecida no patamar máximo;
291 CONSIDERANDO que a interessada apresentou recurso ao plenário do CREA no prazo legal,
292 onde alega o seguinte: "Ocorre que o mencionado dispositivo legal determina o competente
293 registro em Conselho Regional, o que foi devidamente cumprido pela AGUABELLE ao efetivar
294 seu registro, desde o início de seu funcionamento, junto ao CONSELHO REGIONAL DE
295 QUÍMICA 19ª REGIÃO, assim como o de sua Responsável Técnica, a Química Industrial MARIA
296 KAROLINABORBA CARDOSO, conforme certificado cuja cópia ESSTÁ ANEXADA AO PROCESSO.
297 Assim, não há que se falar em qualquer infração cometida pela pessoa jurídica, autuada pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO
DA PARAÍBA - CREA-PB

298 *que requer o conhecimento e deferimento do presente recurso, para que seja determinada a*
299 *anulação do auto de infração nº 500025896/2021 ante a inexistência da infração”. Analisando*
300 *o recurso apresentado, verificamos que a empresa tomou ciência da autuação em 20/07/2022*
301 *e que a mesma está registrada no CRQ desde 22/10/2020. Voto: Diante das considerações e*
302 *verificação da documentação apensada ao processo, CONFORME PARECER DA ATEC, pelo*
303 *ARQUIVAMENTO do Auto de Infração nº 500025896/2021, uma vez que a empresa já tinha*
304 *registro no CRQ antes da autuação. É o Parecer e Voto. Conselheira GLAUCIA SUZANA*
305 *BATISTA PEREIRA.” Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O*
306 *presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede em regime*
307 *de votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Prossequindo a 1ª Secretária*
308 *convida o Conselheiro Eng. Civil **OTÁVIO ALFREDO FALCÃO O LIMA**, para relato e exposição*
309 *dos processos. O Conselheiro cumprimenta os presentes e procede relato dos processos: **5.5.***
310 *Processo: **Prot. 1150694/2021 – GILVAN ALVES DA SILVA**. Assunto: Recurso ao Plenário.*
311 *O relator se manifesta, considerando a interposição de recurso apresentada pelo interessado,*
312 *acerca da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) nº 163/22, de*
313 *18/07/22, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no*
314 *patamar máximo, em razão de autuação por EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA*
315 *(construção de uma unidade multifamiliar com 02 pavimentos. com área total de 206,00m²);*
316 *Considerando que tal fato constitui infração à alínea "a", do Art. 6º, da Lei 5.194/66, que diz:*
317 *“Exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro-agrônomo: a) a*
318 *Pessoa Física ou Jurídica que realizar atos ou prestar Serviços, Público ou Privado reservado*
319 *aos Profissionais de que trata esta Lei e que não possua Registro nos Conselhos Regionais”;*
320 *Considerando os termos da Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que*
321 *dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de*
322 *infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que*
323 *estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas*
324 *jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da*
325 *falta cometida; Considerando que em 24/11/2021 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do*
326 *auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe*
327 *conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; Considerando que os agentes de*
328 *fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que*
329 *o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo*
330 *único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; considerando que até a*
331 *presente data não ocorreu regularização do fato gerador da infração; considerando que da*
332 *decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do*
333 *CREA-PB; Considerando que o processo foi devidamente instruído e analisado pela Assessoria*
334 *Técnica do Crea-PB, nos termos do parecer datado de 05/01/23, por si explicativo que opina*
335 *pela manutenção do auto de infração, exara parecer com o seguinte teor: “.....Análise: O*
336 *Processo em tela foi encaminhado a esta Plenária do CREA/PB, para decisão, visto que o*
337 *mesmo apresentou recurso ao plenário em 23/09/2022. Fundamentação: CONSIDERANDO a*
338 *Resolução n.º 1.008/04-CONFEA, de 09/12/2044, que dispõe sobre os procedimentos para*
339 *instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;*
340 *CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei n.º 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às*
341 *pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a*
342 *legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometidas; CONSIDERANDO que o*
343 *interessado tomou conhecimento do auto de infração na data de 24/11/2021; CONSIDERANDO*
344 *que o autuado não apresentou defesa à Câmara Especializada de Engenharia Civil, sendo*
345 *considerado revel, e, portanto foi aplicada a multa no seu patamar máximo; CONSIDERANDO*
346 *que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública;*
347 *CONSIDERANDO a regularização do fato gerador da infração, conforme RRT elaborada em*
348 *25/11/2021; CONSIDERANDO que o autuado apresentou recurso ao plenário do CREA no dia*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO
DA PARAÍBA - CREA-PB

349 23/09/2022; *CONSIDERANDO* que a defesa apresentada pelo autuado, apresenta a RRT
350 devidamente registrada no CAU/BR. Voto: Diante das considerações e verificação da
351 documentação apensada ao processo, sendo constatado que o fato gerador foi eliminado
352 através de RRT, voto pela aplicação da penalidade máxima. É o Parecer e Voto. S.M.J.
353 Conselheiro OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE OLIVEIRA LIMA." Após exposição submete o parecer
354 á consideração dos presentes. O presidente procede em regime de discussão e não havendo
355 manifestação procede em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade;
356 Item **5.6**. Processo: **Prot. 1150486/2021 – ANA LIDIA RODRIGUES DE SOUSA**. Assunto:
357 Recurso ao Plenário. Procede exposição, considerando a interposição de recurso apresentada
358 pelo interessado, acerca da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) nº
359 025/22, de 07/04/22, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade
360 estabelecida no patamar máximo, em razão de autuação por EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA
361 FÍSICA; Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a", Artigo 6º, da Lei 5.194/66;
362 Considerando a Resolução no. 1.008/04, CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe
363 sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e
364 aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as
365 multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que
366 incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;
367 Considerando que em 16/12/2021 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do auto lavrado por
368 infração à legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10
369 (dez) dias para manifestação; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de
370 Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando, ainda, que o (a) autuado (a) não
371 apresentou defesa escrita no prazo previsto no artigo 10, Parágrafo único, da Resolução
372 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que até a presente data não
373 ocorreu à regularização do fato gerador da infração; Considerando que da decisão da Câmara
374 Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB e diante
375 das considerações e verificação da documentação apensada ao processo; Considerando que da
376 decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do
377 CREA-PB; Considerando que o processo foi devidamente instruído e analisado pela Assessoria
378 Técnica do CREA-PB, nos termos do parecer datado de 13/01/23, por si explicativo que opina
379 pela manutenção do auto de infração, exara parecer com o seguinte teor: ".....Análise: O
380 Processo em tela foi encaminhado a esta Plenária do CREA/PB para decisão, visto que a
381 mesma apresentou recurso ao plenário em 18/10/2022, dentro do prazo. Pois recebeu o AR,
382 em 16/09/2022. Fundamentação: *CONSIDERANDO* a Resolução n.º 1.008/04-CONFEA, de
383 09/12/2044, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos
384 processos de infração e aplicação de penalidades; *CONSIDERANDO* o artigo 73, da Lei n.º
385 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e
386 às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a
387 gravidade da falta cometidas; *CONSIDERANDO* que o interessado tomou conhecimento do auto
388 de infração na data de 16/12/2021. *CONSIDERANDO* que a autuada não apresentou defesa à
389 Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, sendo considerada revel, e, portanto, foi aplicada
390 a multa no seu patamar máximo. *CONSIDERANDO* que os agentes de fiscalização dos
391 Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; *CONSIDERANDO* a regularização
392 do fato gerador da infração, conforme RRT elaborada em 07/01/2022; *CONSIDERANDO* que o
393 representante legal da autuada apresentou recurso ao plenário do CREA no dia 18/10/2022,
394 dentro do prazo; *CONSIDERANDO* que a defesa apresentada pelo representante legal da
395 empresa, alegando ausência de conhecimento e situação financeira, não é procedente, pois
396 ninguém pode se isentar de uma obrigação legal, e também não apresentou nenhum
397 documento que caracterize tal situação financeira. Voto: Diante das considerações e
398 verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatado que o fato gerador foi
399 eliminado através de RRT, voto pela aplicação da penalidade máxima. Conselheiro: OTÁVIO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO
DA PARAÍBA - CREA-PB

400 ALFREDO FALCÃO DE OLIVEIRA LIMA." Após exposição submete o parecer á consideração dos
401 presentes. O presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede
402 em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade; Item **5.7**. Processo:
403 **Prot. 1152304/2022 – LENILSON DE ALMEIDA SILVA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O
404 relator se manifesta, considerando a interposição de recurso apresentada pelo interessado
405 acerca da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) nº 74/22, de 04/04/22,
406 que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar
407 máximo, em razão de autuação por exercício ilegal por pessoa física, devido à construção
408 comercial com pavimento térreo e Área de 114,00m²; Considerando que tal fato constitui
409 infração a alínea "a" do Artigo 6º, da Lei nº 5.194/66, que diz: "Art. 6º- *Exerce ilegalmente a*
410 *profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que*
411 *realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que*
412 *trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:"; Considerando os termos*
413 *da Resolução no. 1.008/04, Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os*
414 *procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação*
415 *de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a*
416 *serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que*
417 *incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;*
418 *Considerando que em 06/01/2022 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do auto lavrado por*
419 *infração à legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10*
420 *(dez) dias para manifestação; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de*
421 *Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando, que o (a) autuado (a) não*
422 *apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução*
423 *1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que da decisão da Câmara*
424 *Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB;*
425 *Considerando que o processo foi devidamente instruído e analisado pela Assessoria Técnica do*
426 *CREA-PB, nos termos do parecer por si explicativo que opina pela manutenção do auto de*
427 *infração; Considerando os termos do parecer exarado pelo relator, com o seguinte teor:*
428 *".....Relatório: LENILSON DE ALMEIDA SILVA, CPF:080.206.734-40, foi AUTUADO pelo*
429 *CREA/PB, mediante o Auto de infração de nº 500030164/2022, lavrado em: 06/01/2022, por*
430 *infração a alínea "a" do art. 6º, da Lei 5.194/66, exercício ilegal por Pessoa Física, sendo-lhe*
431 *concedidos 60 (sessenta) dias, contados a partir de 26/04/2022, para apresentação de defesa*
432 *à Plenária. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Plenária do CREA/PB para*
433 *decisão, visto que o mesmo apresentou recurso ao plenário em 03/06/2022, dentro do prazo.*
434 *Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução n.º 1.008/04, CONFEA, de 09/12/2004, que*
435 *dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de*
436 *infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei n.º 5.194/66, que*
437 *estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas*
438 *jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da*
439 *falta cometidas; CONSIDERANDO que o interessado tomou conhecimento do auto de infração*
440 *na data de 06/01/2022; CONSIDERANDO que o autuado não apresentou defesa à Câmara*
441 *Especializada de Engenharia Civil, sendo considerado revel e portanto. foi aplicada a multa no*
442 *seu patamar máximo; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de*
443 *Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO a regularização do fato gerador*
444 *da infração, conforme RRT elaborada em 21/01/2022; CONSIDERANDO que o autuado*
445 *apresentou recurso ao plenário do CREA no dia 03/06/2022, dentro do prazo; CONSIDERANDO*
446 *que a defesa apresentada pelo autuado apresenta a RRT devidamente registrada no CAU/BR.*
447 *Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sendo*
448 *constatado que o fato gerador foi eliminado através de RRT, voto pela aplicação da penalidade*
449 *máxima. É o Parecer e Voto, S.M.J. Conselheiro: OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE OLIVEIRA*
450 *LIMA." Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O presidente procede*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO
DA PARAÍBA - CREA-PB

451 em regime de discussão e não havendo manifestação procede em regime de votação, tendo o
452 mérito sido aprovado por unanimidade. Prosseguindo a 1ª Secretária convida o Conselheiro
453 Eng. Agr. ADAILSON PEREIRA DE SOUZA para exposição de processos. O Conselheiro
454 cumprimenta os presentes e procede, Item: **5.8. Processo: Prot. 1158924/2022 – ASPEC –**
455 **SOCIEDADE PARAIBANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA.** Assunto: Cadastramento do Curso
456 de Engenharia Elétrica. O relator se manifesta, considerando os termos do requerimento
457 protocolizado pela Faculdade Internacional da Paraíba – FPB, tendo como mantenedora a
458 ASPEC – Sociedade Paraibana de Educação e Cultura S/A, CNPJ 05.247.100/0001-30,
459 estabelecida à Av. Monsenhor Walfredo Leal, Tambiá, João Pessoa/PB; Considerando que o
460 pedido tem fundamentação nos dispositivos legais, a saber, Lei nº 5.194/66, de 24/12/66;
461 Resolução nº 1.007/2003 de 05/12/03; Resolução nº 218/73, de 29/06/73; Resolução nº
462 473/02, de 26/11/02 e Resolução nº 1.073/16, de 19/04/16, ambas do Confea; Considerando
463 que a documentação apresentada pela Instituição de ensino superior atende aos termos da
464 Resolução nº 1.073/16, do Confea, que regulamenta as atribuições de títulos, atividades,
465 competências e campos de atuação profissional aos profissionais registrados no âmbito do
466 Sistema Confea/Creas, para efeito de fiscalização do exercício profissional das profissões
467 adstritas a Engenharia e a Agronomia; Considerando que o processo foi previamente instruído
468 pela Assessoria Técnica do CREA-PB, que ao analisar a organização curricular do Curso de
469 Bacharelado em Engenharia Elétrica ministrado pela Instituição de ensino superior em
470 comento, constatou a carga horária de 3.603 horas; que o título de engenheiro eletricitista
471 consta da Tabela de Títulos do Confea, nos termos da Resolução nº 473/02, código 121-08-00;
472 que as atribuições dos egressos deverão ser fixadas com base no art. 5º, da Resolução nº
473 1.073/2016, em combinação com o art. 8º da Resolução nº 218/73, ambas do Confea; que a
474 instituição de ensino superior Faculdade Internacional da Paraíba – FPB é devidamente
475 cadastrada no âmbito do Crea-PB e que é possível promover o registro provisório dos egressos
476 do aludido curso de engenharia elétrica; Considerando que o processo foi remetido a Comissão
477 de Educação e Atribuição Profissional, que após análise probatória da documentação
478 apresentada nos termos da legislação que norteia à matéria, deferiu o pedido de cadastro do
479 curso de Engenharia Elétrica, ministrado pela Faculdade Internacional da Paraíba – FPB, nos
480 termos da Resolução nº 1.073/16 e decisão PL nº 0153/09, ambas do Confea, como a
481 promoção do registro provisório aos egressos do curso, conforme Deliberação nº 18/2022, de
482 26 de agosto de 2022; Considerando que o processo foi remetido a Câmara Especializada de
483 Engenharia Elétrica do Crea-PB, que nos termo da legislação, analisou detalhadamente o
484 processo, nos termos da decisão CEEE nº 117/2022, de 17 de novembro de 2022, que decidiu
485 aprovar por unanimidade o parecer exarado pelo relator pelo deferimento do cadastro
486 provisório do curso de Bacharelado de Engenharia Elétrica, ministrado pela Faculdade
487 Internacional da Paraíba – FPB, nos termos da Resolução nº 1.073/16 do Confea;
488 Considerando a remessa do processo ao plenário em conformidade com o disposto no
489 Regimento Interno do Conselho, exara parecer com o seguinte teor: “.....Análise: Na análise
490 do Projeto Pedagógico do CURSO DE BACHARELADO EM ENGENHARIA MECÂNICA em tela,
491 constatou-se carga horária de 3.603 horas (fls. 20/384), com duração mínima de 5 (cinco)
492 anos, sendo esta superior ao mínimo exigido pela resolução CNE/CES nº 2/2007 de 3.600 h. A
493 organização curricular está pautada em 4 eixos (Formação geral; Formação na área; Formação
494 profissional; e Formação específica) em atendimento às diretrizes curriculares nacionais.
495 Conforme Resolução nº 473/2002 do Confea, o título acadêmico de Engenheiro Elétrico consta
496 da Tabela de Títulos com o código 121-08-00. Por fim, averiguou-se que a FACULDADE
497 INTERNACIONAL DA PARAÍBA - FPB possui cadastro nesta Regional. O processo após análise
498 da Assessoria Técnica aos Colegiados - ATEC seguiu para apreciação junto a Comissão de
499 Educação e Atribuição Profissional - CEAP, que após sua análise encaminha para apreciação do
500 mérito junto a Câmara Especializada de Engenharia de Engenharia Elétrica - CEEE. Em todas
501 essas instâncias foram emitidos pareceres favoráveis ao deferimento do pleito.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO
DA PARAÍBA - CREA-PB

502 *Fundamentação: Considerando que esta instituição se encontra devidamente credenciada junto*
503 *ao CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA, conforme Resolução nº 237/2021;*
504 *Considerando que o processo está devidamente instruído, contendo todas as peças*
505 *documentais conforme exigência da RESOLUÇÃO 1073/16, do CONFEA; Considerando que o*
506 *requerente apresentou os Formulários B, (Cadastramento Dos Cursos da Instituição)*
507 *devidamente preenchido previstos no anexo II, Resolução 1073/16, do Confea, juntamente*
508 *com a documentação exigida; Considerando que a Assessoria Técnica deste Conselho não*
509 *encontrou qualquer restrição na documentação apresentada pelo requerente; Considerando a*
510 *análise e posicionamento favorável da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do*
511 *CREA-PB, conforme Deliberação nº 18/2022-CEAP; Considerando que é possível, nos termos*
512 *da Decisão PL-0153/09, do Confea que faz alusão a Portaria Normativa Gab/MEC nº 40/07,*
513 *promover o REGISTRO PROVISÓRIO dos egressos do referido Curso; Considerando, ainda, a*
514 *aprovação unânime do parecer do Relator junto a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica*
515 *- CEEE, em que se manifestou pelo DEFERIMENTO DO PLEITO. Voto: Somos de parecer*
516 *FAVORÁVEL ao cadastramento do curso de BACHARELADO EM ENGENHARIA ELÉTRICA da*
517 *Instituição de Ensino Superior - FACULDADE INTERNACIONAL DA PARAÍBA - FPB, CNPJ*
518 *05.247.100/0001-30, estabelecidas na Av. Mons. Walfredo Leal, 512 - Tambiá, João*
519 *Pessoa/PB. Conselheiro: ADAILSON PEREIRA DE SOUZA.” Após exposição submete o parecer á*
520 *consideração dos presentes. O presidente procede em regime de discussão e não havendo*
521 *manifestação procede em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade;*
522 **Item 5.9. Processo: Prot. 1167679/2022 – AYRTON FERNANDES PESSOA FELIX.**
523 *Assunto: Análise/Revisão de Atribuição – georreferenciamento. O relator procede,*
524 *considerando o assunto de que trata o processo de interesse do Tecg. Geoproc. AYRTON*
525 *FERNANDES PESSOA FELIX, CREA-PB nº 1621297403, que solicita ao Crea-PB a análise de*
526 *atribuição para que possa executar serviços de georreferenciamento de imóveis rurais em*
527 *atendimento à Lei 10.267/2001, visando ao credenciamento ao SIGEF/INCRA; Considerando*
528 *que para tanto o profissional anexou ao processo a documentação probatória nos termos da*
529 *legislação vigente, a saber: Resolução nº 313/86 – Dispõe sobre o exercício profissional dos*
530 *Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei*
531 *5.194/66, e dá outras providências; b) Resolução 1073/2016 – Regulamenta a atribuição de*
532 *títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais*
533 *registrados no Sistema Confea/Creas para efeito de fiscalização do exercício profissional no*
534 *âmbito da engenharia e da Agronomia e prevê a revisão de atribuição inicial e extensão de*
535 *atribuição; c) Decisão PL 2087/04, do CONFEA – Reformulação da Decisão PL – 0633/2003; d)*
536 *Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, do MEC – 3ª edição, 2016. 3 –*
537 *Considerações; Considerando que o pedido foi previamente analisado pela Assessoria Técnica*
538 *do Crea-PB, que após análise detalhada da documentação apresentada pelo interessado, nos*
539 *termos do parecer anexo aos autos, destaca que o Crea tem reconhecido a competência de*
540 *Tecnólogos em geoprocessamento para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais*
541 *com base na Decisão PL-2087/2004, do CONFEA; Que o requerente cursou as seguintes*
542 *disciplinas: a) Introdução ao geoprocessamento; b) Desenho Técnico Topográfico; c)*
543 *Topografia, d) Automação Topográfica; d) Cartografia; f) Fotogrametria; g) Posicionamento*
544 *por Satélites; h) Sensoriamento Remoto; i) Sistemas de informações Geográficas I j) Sistemas*
545 *de Informações Geográficas II; l) Tratamento Digital de Imagens; m) Ajustamentos de*
546 *observações; n) Análise Espacial; o) Sistemas de Referências; Que os Tecnólogos em*
547 *geoprocessamento estão vinculados à Modalidade Agrimensura, sendo neste caso, o processo*
548 *analisado em primeira instância, pelo Plenário do CREA, tem em vista a inexistência de Câmara*
549 *Especializada de Agrimensura e nem mista; Considerando que a ATEC opina pelo deferimento*
550 *do pedido de revisão das atribuições iniciais do Tecg. Geoproc. AYRTON FERNANDES PESSOA*
551 *FELIX, CREA-PB nº 1621297403, estas relacionadas ao georreferenciamento de imóveis rurais*
552 *com base na Decisão PL-2087/2004 do CONFEA e remete o processo ao plenário;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO
DA PARAÍBA - CREA-PB

553 Considerando a remessa do processo ao plenário em conformidade com o disposto no
554 Regimento Interno do Conselho, exara parecer com o seguinte teor: ".....Relatório: O
555 presente processo teve início com o REQUERIMENTO assinado pelo profissional AYRTON
556 FERNANDES PESSOA FELIX (folha 97/100). Junto ao requerimento estão apensados o
557 CERTIFICADO de conclusão do CURSO SUPERIOR EM TECNOLOGIA DE GEOPROCESSAMENTO
558 (folha 7/100); o HISTÓRICO ESCOLAR (folhas 3 a 6/100); e o EMENTÁRIO DE DISCIPLINAS
559 DO CURSO (folhas 8 a 96/100). Análise: A análise da Assessoria Técnica dos Colegiados -
560 ATEC verificou que a documentação apresentada se encontrava devidamente acostada a
561 RESOLUÇÃO 313/86, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas
562 submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei 5.194/66, e dá outras
563 providências; da RESOLUÇÃO 1073/2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades,
564 competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema
565 CONFEA/CREAs para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da engenharia e
566 da Agronomia e prevê a revisão de atribuição inicial e extensão de atribuição; da DECISÃO
567 PLENÁRIA 2087/04, do CONFEA, que defini os profissionais habilitados a realizar as atividades
568 georreferenciamento, para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação
569 das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro
570 Nacional de Imóveis Rurais - CNIR do INCRA; e, por fim, do CATÁLOGO NACIONAL DOS
571 CURSOS SUPERIORES DE TECNOLOGIA, do MEC - 3ª edição, 2016, onde se encontra o perfil
572 profissional de conclusão de Tecnólogo em geoprocessamento. Após apreciação fez-se o
573 encaminhamento para ao Plenário, para apreciação do mérito e emissão de parecer definitivo.
574 Fundamentação: Considerando que o requerente tem as suas atribuições e atividades definidas
575 nos artigos 3º e 4º combinados com o artigo 5º, da Resolução 313/86 do CONFEA;
576 Considerando o disposto no artigo 3º da Resolução 313/86, do CONFEA: as atribuições dos
577 Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua
578 fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: a) elaboração de
579 orçamento; b) padronização, mensuração e controle de qualidade; c) condução de trabalho
580 técnico; d) condução de equipe de instalação, montagem, e reparo; e) execução de instalação,
581 montagem e reparo; f) operação e manutenção de equipamento e instalação; g) execução de
582 desenho técnico; Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 3º da mesma
583 Resolução: compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e
584 direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: a) execução de obra e serviço
585 técnico; b) fiscalização de obra e serviço técnico; c) produção técnica especializada;
586 Considerando o disposto no artigo 5º da Resolução 313/86: nenhum profissional poderá
587 desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu
588 currículo escolar, consideradas, em cada caso, apenas as disciplinas que contribuem para a
589 graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na
590 mesma modalidade; Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 1073/2016, do
591 CONFEA: II - atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades,
592 na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional
593 obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro; Considerando que a
594 legislação que trata da regularização fundiária de imóveis rurais junto ao INCRA, no âmbito do
595 Sistema CONFEA/CREA, é a Decisão nº PL-2087/2004, do Conselho Federal de Engenharia -
596 CONFEA, que define os profissionais, dentre eles os Tecnólogos das áreas específicas,
597 competentes para desenvolverem atividades previstas na Lei 10.267/2001, no tocante à
598 regularização de propriedades rurais junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma
599 Agrária - INCRA, a qual deliberou acerca da habilitação dos profissionais; Considerando que os
600 profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação
601 das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro
602 de Imóveis Rurais - CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou de
603 técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós graduação ou de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO
DA PARAÍBA - CREA-PB

604 *qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes*
605 *cursos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas*
606 *de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de*
607 *posicionamento geodésico; Considerando que o requerente cursou as seguintes disciplinas: a)*
608 *Introdução ao geoprocessamento (CH 33 h); b) Desenho Técnico Topográfico (CH 50 h); c)*
609 *Topografia I e II (CH 67 e 50 h); d) Automação Topográfica (CH 50 h); d) Cartografia (CH 33*
610 *h); f) Fotogrametria (CH 67 h); g) Posicionamento por Satélites (CH 83 h); h) Sensoriamento*
611 *Remoto (CH 100 h); i) Sistemas de informações Geográficas I e II (CH 67 e 50 h) j)*
612 *Tratamento Digital de Imagens (CH 50 h); m) Ajustamentos de observações (CH 67 h); n)*
613 *Análise Espacial (CH 83 h); o) Sistemas de Referências (CH 50 h); Considerando o disposto no*
614 *item VII da Decisão PL-2087/04, do Confea - VII. Os cursos formativos deverão possuir carga*
615 *horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão,*
616 *ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; Considerando que os*
617 *Tecnólogos em Geoprocessamento estão vinculados à Modalidade Agrimensura, sendo neste*
618 *caso, o processo analisado em primeira instância, pelo Plenário do CREA, pela inexistência de*
619 *Câmara Especializada de Agrimensura e nem mista; Voto: Somos de parecer FAVORÁVEL a*
620 *solicitação do requerente de, após análise de atribuição, acrescentar a execução serviços de*
621 *georreferenciamento de imóveis rurais. Conselheiro: ADAILSON PEREIRA DE SOUZA." Após*
622 *exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O presidente procede em regime*
623 *de discussão e não havendo manifestação procede em regime de votação, tendo o mérito sido*
624 *aprovado por unanimidade. Dando continuidade com os trabalhos a 1ª Secretária convida o*
625 *Conselheiro Regional Eng. de Minas SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA para exposição de*
626 *processos. O Conselheiro cumprimenta os presentes e procede com a exposição: Item 5.10.*
627 **Processo: Prot. 1137128/2021 – M^a DA CONSOLAÇÃO DO NASCIMENTO ALVES.**
628 *Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição, considerando a interposição de*
629 *recurso apresentada pela interessada acerca da decisão da Câmara Especializada de*
630 *Engenharia Civil (CEEC), nº 69/2021, de 05 de abril de 2021, que negou provimento ao mérito*
631 *com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, em razão de autuação por*
632 *Exercício Ilegal por Pessoa Física, de ampliação de uma edificação para fins residências;*
633 *Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a", do Artigo 6º, da Lei nº 5.194/66 –*
634 *"Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a*
635 *pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados*
636 *aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais";*
637 *Considerando que foi concedido 10 (dez) dias para apresentação de Defesa à Câmara*
638 *Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em*
639 *04/02/2021; Considerando que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo, para*
640 *apreciação da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que o (a) autuado (a)*
641 *não regularizou o fato gerador da infração a Câmara Especializada do Crea-PB; considerando a*
642 *Resolução nº. 1.008/04, Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os*
643 *procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação*
644 *de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a*
645 *serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que*
646 *incorrerem em infração a legislação profissional de acordo com a gravidade da falta cometida;*
647 *Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar*
648 *Recurso ao Plenário do Crea-PB; Considerando que o processo foi devidamente instruído e*
649 *analisado pela Assessoria Técnica do Crea-PB, nos termos do parecer por si explicativo, que*
650 *opina pela manutenção do Auto de Infração nº 500023472/2021, com redução do valor da*
651 *multa, em função da regularização do fato gerador da infração, exara parecer com o seguinte*
652 *teor: ".....Relatório: MARIA DA CONSOLAÇÃO DO NASCIMENTO ALVES foi autuado (a) pelo*
653 *CREA-PB, por ALINEA "A", ARTIGO 6, DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias*
654 *para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO
DA PARAÍBA - CREA-PB

655 do auto de infração, que se deu em 04/02/2021. A mesma não apresentou defesa dentro do
656 prazo de 10 dias, e desta forma, tronando-se revel. O processo foi relatado e julgado na
657 Câmara Especializada de Engenharia Civil, onde foi mantida a multa e seu grau máximo. A
658 autuada apresentou um recurso ao plenário. Análise: CONSIDERANDO a Resolução no.
659 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para
660 instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;
661 CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem
662 aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em
663 infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;
664 CONSIDERANDO que em 04/02/2021 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do auto lavrado
665 por infração à legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo
666 de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos
667 Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a)
668 autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da
669 Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão
670 da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB;
671 CONSIDERANDO que até a presente data não ocorreu regularização do fato gerador da
672 infração; CONSIDERANDO que a autuado apresentou recurso ao plenário do CREA dentro do
673 prazo legal; CONSIDERANDO que a autuada apresentou ART de OBRA e SERVIÇO Nº
674 PB20210418327, da engenheira Civil EDNA LARISSA DA SILVA DE FREITAS e desta forma,
675 regularizando o fato gerador do auto de infração; Fundamentação: Resolução no. 1.008/04-
676 CONFEA, de 09 de dezembro de 2004. Artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966. Voto: Ante ao
677 exposto e documentação apensada ao processo, sou pela manutenção do Auto de Infração nº
678 500023472/2021, com redução do valor da multa PARA SEU GRAU MÍNIMO, em função da
679 regularização do fato gerador do auto de infração. Esse é meu parecer e voto. Conselheiro:
680 SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA." Após exposição submete o parecer á consideração dos
681 presentes. O presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede
682 em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade; Item **5.11**. Processo:
683 **Prot. 1150713/2021 – BISMARCK SOARES DA SILVA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O
684 relator procede exposição, considerando a interposição de recurso apresentada pela
685 interessada acerca da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura
686 (CEECA), nº 161/21, de 18 de julho de 2022, que negou provimento ao mérito com aplicação
687 de penalidade estabelecida no patamar máximo, em razão de autuação por exercício ilegal por
688 pessoa física (Projeto e Execução de uma edificação de uso comercial com dois pavimentos,
689 área a ser construída de 207,20 m²; ponto comercial no térreo 156 m², e 1º andar 51,20 m²,
690 localizada na cidade de Araruna/PB; Considerando que tal fato constitui infração à alínea "a",
691 do Art. 6º, da Lei 5.194/66, que diz: "Exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro, Arquiteto
692 ou Engenheiro-agrônomo: a) a Pessoa Física ou Jurídica que realizar atos ou prestar Serviços,
693 Público ou Privado reservado aos Profissionais de que trata esta Lei e que não possua Registro
694 nos Conselhos Regionais."; Considerando a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de
695 dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e
696 julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73,
697 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas
698 (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação
699 profissional de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 25/11/2021,
700 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do auto lavrado por infração à legislação profissional do
701 Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação;
702 Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam
703 de fé pública; Considerando, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no
704 prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto,
705 considerado REVEL; Considerando que até a presente data não ocorreu regularização do fato



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO
DA PARAÍBA - CREA-PB

706 gerador da infração; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) atuado (a)
707 poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando que o processo foi
708 devidamente instruído pela Assessoria Técnica do Crea-PB, após análise detalhada, nos termos
709 do parecer por si explicativo, que opina pela manutenção do Auto de Infração nº
710 500024184/2021, com redução do valor da multa, em função da regularização do fato gerador
711 da infração, exara parecer com o seguinte teor: "..... *Ementa: O presente processo trata-se*
712 *de autuação por EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA, com Infração - ALÍNEA "A", ARTIGO*
713 *6º, DA LEI 5.194/66, Penalidade - Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea "d", onde não*
714 *houve regularização do fato gerador, até o momento da lavratura do auto de infração e não*
715 *apresentou defesa, após recebimento do auto, tornando-se revel. Relatório: BISMARCK SOARES*
716 *DA SILVA foi atuado (a) pelo CREA-PB por ALÍNEA "A", ARTIGO 6º, DA LEI 5.194/66, sendo-*
717 *lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram*
718 *contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 25/11/2021. O mesmo não*
719 *apresentou defesa dentro do prazo de 10 dias, e desta forma tornando-se revel. O processo foi*
720 *relatado e julgado na Câmara Especializada de Engenharia Civil, onde foi mantida a multa e*
721 *seu grau máximo. A atuada apresentou um recurso ao plenário. Análise: CONSIDERANDO a*
722 *Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os*
723 *procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação*
724 *de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas*
725 *a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que*
726 *incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;*
727 *CONSIDERANDO que em 25/11/2021 o (a) atuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado*
728 *por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo*
729 *de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos*
730 *Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a)*
731 *atuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da*
732 *Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão*
733 *da Câmara Especializada o (a) atuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB;*
734 *CONSIDERANDO que até a presente data não ocorreu regularização do fato gerador da*
735 *infração; CONSIDERANDO que a atuado apresentou recurso ao plenário do CREA dentro do*
736 *prazo legal; CONSIDERANDO que o atuado apresentou ART de OBRA e SERVIÇO Nº*
737 *PB20220468128, do engenheiro Civil JOALDO BATISTA DA SILVA, e desta forma regularizando*
738 *o fato gerador do auto de infração. Fundamentação: Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09*
739 *de dezembro de 2004; Artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966. Voto: Ante ao exposto e*
740 *documentação apensada ao processo, sou pela manutenção do Auto de Infração nº*
741 *500024184/2021, com redução do valor da multa PARA SEU GRAU MÍNIMO, em função da*
742 *regularização do fato gerador da infração. Esse é meu parecer e voto. Conselheiro: SEVERINO*
743 *DO RAMO AIRES BEZERRA."* O presidente procede em regime de discussão e não havendo
744 manifestação procede em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade;
745 Item **5.12**. Processo: **Prot. 1150680/2021 – ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS**. Assunto:
746 Recurso ao Plenário. O relator procede, considerando a interposição de recurso apresentada
747 pela interessada acerca da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC), nº
748 190/2022, de 01 de agosto de 2022, que negou provimento ao mérito com aplicação de
749 penalidade estabelecida no patamar máximo, em razão de autuação por exercício ilegal por
750 pessoa física de construção de uma edificação de uso misto com 03 pavimentos, área total
751 construída de 288,00m²; Considerando que a obra encontra-se regular apenas o térreo e o 1º
752 andar restando regularizar 120,00m²; Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a",
753 artigo 6º, da lei 5.194/66, que diz: "Exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro, Arquiteto
754 ou Engenheiro-agrônomo: a) a Pessoa Física ou Jurídica que realizar atos ou prestar Serviços,
755 Público ou Privado reservado aos Profissionais de que trata esta Lei e que não possua Registro
756 nos Conselhos Regionais"; Considerando a Resolução no. 1.008/04, Confea, de 09 de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO
DA PARAÍBA - CREA-PB

757 dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e
758 julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73,
759 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas
760 (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação
761 profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 23/11/2021,
762 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do auto lavrado por infração à Legislação profissional
763 do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação;
764 Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam
765 de fé pública; Considerando que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo
766 previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado
767 REVEL; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá
768 apresentar Recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando que o processo foi devidamente
769 instruído pela Assessoria Técnica do Crea-PB, nos termos do parecer por si explicativo, que
770 opina pela manutenção do Auto de Infração nº 500024176/2021, com redução da multa em
771 função da regularização do fato gerador da infração, exara parecer com o seguinte teor:
772 ".....Relatório: ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS foi autuado (a) pelo CREA-PB por ALINEA "A",
773 ARTIGO 6º, DA LEI 5.194/66, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa
774 à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se
775 deu em 23/11/2021. A mesma não apresentou defesa dentro do prazo de 10 dias e desta
776 forma tronando-se revel. O processo foi relatado e julgado na Câmara Especializada de
777 Engenharia Civil, onde foi mantida a multa e seu grau máximo. A autuada apresentou um
778 recurso ao plenário. Análise: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de
779 dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e
780 julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo
781 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas
782 (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação
783 profissional de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em
784 23/11/2021 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do auto lavrado por infração à Legislação
785 profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para
786 manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização
787 Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não
788 apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução
789 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da Câmara
790 Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB;
791 CONSIDERANDO que até a presente data não ocorreu regularização do fato gerador da
792 infração; CONSIDERANDO que a autuado apresentou recurso ao plenário do CREA dentro do
793 prazo legal; CONSIDERANDO que o autuado apresentou ART de OBRA e SERVIÇO Nº
794 PB20220483165, da engenheira Civil ALLEF ROOSEVELT GUEDES DA SILVA e desta forma
795 regularizando o fato gerador do auto de infração. Fundamentação: Resolução no. 1.008/04-
796 CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966. Voto: Ante ao
797 exposto e documentação apensada ao processo, sou pela manutenção do Auto de Infração nº
798 00024176/2021, com redução do valor da multa PARA SEU GRAU MÍNIMO, em função da
799 regularização do fato gerador da infração. Esse é meu parecer e voto. Conselheiro: SEVERINO
800 DO RAMO AIRES BEZERRA." O presidente procede em regime de discussão e não havendo
801 manifestação procede em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade;
802 Item **5.13**. Processo: **Prot. 1150480/2021 - JOAQUIM AYRES DE ALBUQUERQUE**.
803 Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede considerando a interposição de recurso
804 apresentada pela interessada acerca da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil
805 (CEEC), nº 85/2022, de 02 de maio de 2022, que negou provimento ao mérito com aplicação
806 de penalidade estabelecida no patamar máxima em razão de autuação por EXERCÍCIO ILEGAL
807 POR PESSOA FÍSICA (Construção de unidade residencial unifamiliar com 237,20m², sem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO
DA PARAÍBA - CREA-PB

808 responsável técnico pelos projetos e execução da obra); Considerando que tal fato constitui
809 infração à alínea "a" do Artigo 6º, da Lei 5.194/66, que diz: "*Exerce ilegalmente a profissão de*
810 *engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos*
811 *ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que*
812 *não possua registro nos Conselhos Regionais*"; Considerando a Resolução no. 1.008/04,
813 CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração,
814 instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o
815 artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas
816 físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação
817 profissional de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 13/12/2021,
818 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do auto lavrado por infração à Legislação profissional
819 do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação;
820 Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam
821 de fé pública; Considerando, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no
822 prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto,
823 considerado REVEL; Considerando que até a presente data não ocorreu à regularização do fato
824 gerador da infração; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a)
825 poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando que o processo foi
826 devidamente instruído pela Assessoria Técnica do Crea-PB, após análise detalhada, nos termos
827 do parecer por si explicativo, que opina pela manutenção do Auto de Infração nº
828 5000303342021, com redução do valor da multa, em função da regularização do fato gerador
829 da infração, exara parecer com o seguinte teor: "*.....Relatório: JOAQUIM AYRES DE*
830 *ALBUQUERQUE foi autuado (a) pelo CREA-PB por ALINEA "A", ARTIGO 6º, DA LEI 5.194/66,*
831 *sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que*
832 *foram contados a partir da ciência do auto de infração que se deu em 23/11/2021. A mesma*
833 *não apresentou defesa dentro do prazo de 10 dias e desta forma tronando-se revel. O*
834 *processo foi relatado e julgado na Câmara Especializada de Engenharia Civil, onde foi mantida*
835 *a multa e seu grau máximo. A autuada apresentou um recurso ao plenário. Análise:*
836 *CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04, CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe*
837 *sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e*
838 *aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula*
839 *as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas*
840 *que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta*
841 *cometida; CONSIDERANDO que em 13/12/2021, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do*
842 *auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe*
843 *conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de*
844 *fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO,*
845 *ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10,*
846 *Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL;*
847 *CONSIDERANDO que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar*
848 *recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que até a presente data não ocorreu*
849 *regularização do fato gerador da infração; CONSIDERANDO que a autuado apresentou recurso*
850 *ao plenário do CREA dentro do prazo legal; CONSIDERANDO que o autuado apresentou ART de*
851 *OBRA e SERVIÇO Nº PB20220496415, do Engenheira Civil GABRIEL SILVA MORAIS e desta*
852 *forma regularizando o fato gerador do auto de infração. Fundamentação: Resolução no.*
853 *1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, Artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966. Voto:*
854 *Ante ao exposto e documentação apensada ao processo, sou pela manutenção do Auto de*
855 *Infração nº 5000303342021, com redução do valor da multa PARA SEU GRAU MÍNIMO, em*
856 *função da regularização do fato gerador da infração. Esse é meu parecer e voto. Conselheiro:*
857 *SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA.*" Após exposição, submete o parecer à consideração dos
858 presentes. O presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO
DA PARAÍBA - CREA-PB

859 em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Prosseguindo a 1ª
860 Secretária convida o Conselheiro Regional Eng. Amb. **WALDERLEY MENDES DINIZ** para
861 exposição de processos. O relator cumprimenta os presentes e procede com exposição: Item
862 **5.14. Processo: Prot. 1145023/2021 – MANASEG SERV. COM. E MONIT. DE SEG. ELET.**
863 **LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição, considerando a interposição
864 de recurso apresentada pela interessada acerca da decisão da Câmara Especializada de
865 Engenharia Elétrica (CEEE), nº 084/2021, de 18 de novembro de 2021, que negou provimento
866 ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, em razão de
867 autuação por FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO, com infração ao artigo 1º, da
868 Lei nº 6.496/77, serviço de segurança eletrônica com monitoramento 24 (vinte e quatro)
869 horas, com fornecimento de equipamentos e materiais em regime de comodato, com finalidade
870 de vigilância dos prédios públicos da Prefeitura de Patos, conforme Contrato Nº 360/2019,
871 assinado em 05/09/2019 e vigência prevista para 08/09/2020); Considerando os termos da
872 Resolução no. 1.008/04, CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os
873 procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação
874 de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a
875 serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que
876 incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;
877 Considerando que em 18/10/2021 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do auto lavrado por
878 infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10
879 (dez) dias para manifestação; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de
880 Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que o (a) autuado (a) não
881 apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução
882 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que da decisão da Câmara
883 Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB e diante
884 das considerações e verificação da documentação apensada ao processo; Considerando que o
885 processo foi devidamente instruído pela Assessoria Técnica do Crea-PB, que após análise
886 detalhada, nos termos do parecer por si explicativo opina pela manutenção do Auto de
887 Infração, com redução do valor da multa, uma vez que houve a regularização do fato gerador
888 da infração, exara parecer com o seguinte teor: ".....Relatório: MANASEG SERVIÇOS,
889 COMÉRCIO E MONITORAMENTO DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA - EPP foi autuado (a) pelo
890 CREA-PB por Artigo 1º, da Lei nº 6.496/77, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para
891 apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do
892 auto de infração, que se deu em 18/10/2021. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a
893 esta Câmara Especializada do CREA-PB, para decisão, visto que transcorreu o prazo para
894 apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04,
895 CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração,
896 instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO
897 o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas
898 físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação
899 profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em
900 18/10/2021, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado, por infração à legislação
901 profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para
902 manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização
903 Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não
904 apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução
905 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara
906 especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB;
907 Considerando que a autuada regularizou o fato gerador da infração; Considerando que a
908 autuada apresentou recurso ao Plenário do CREA no prazo legal, solicitando a redução da **Ab.**
909 multa para o patamar mínimo, uma vez que regularizou o fato gerador da infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO
DA PARAÍBA - CREA-PB

910 *Analisando as alegações apresentadas no recurso ao Plenário, verificamos que a autuada*
911 *reconhece a ausência da ART, do serviço objeto da autuação, mas ao mesmo solicita a redução*
912 *da multa para o patamar mínimo, em função da regularização do fato gerador da infração.*
913 *Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sendo*
914 *constatado o recurso a plenária apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), opinamos pela*
915 *manutenção do Auto de Infração, com redução do valor da multa, uma vez que houve a*
916 *regularização do fato gerador da infração. É o Parecer e Voto. Conselheiro: WALDERLEY*
917 *MENDES DINIZ." Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. O*
918 *presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede em regime*
919 *de votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade; Item 5.15. Processo: Prot.*
920 **1153758/2022 – PLENITUDE CONST. E INCORP. EIRELI – ME.** Assunto: Recurso ao
921 Plenário. O relator procede, considerando a interposição de recurso apresentada pela
922 interessada acerca da decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do
923 Trabalho (CEEST), nº 26/2022, de 16 de março de 2022, que negou provimento ao mérito
924 com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, em razão de autuação por
925 FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO, devido à falta de comprovação de ART, do
926 PGR (PCMAT) referente à "construção de uma habitação multifamiliar com área total de
927 310,78m², COM 03 (TRÊS) pavimentos"; Considerando a Resolução no. 1.008/04, CONFEA, de
928 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e
929 julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73,
930 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas
931 (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação
932 profissional de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 09/02/2022,
933 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do auto lavrado por infração à legislação profissional do
934 Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação;
935 Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam
936 de fé pública; Considerando, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no
937 prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto,
938 considerado REVEL; Considerando que até a presente data não ocorreu à regularização do fato
939 gerador da infração; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a)
940 poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando que o processo foi
941 devidamente instruído pela Assessoria Técnica do Crea-PB, após análise detalhada, nos termos
942 do parecer por si explicativo, que opina pela manutenção do Auto de Infração com redução do
943 valor da multa tendo em vista a eliminação do fato gerador em 17.05.2022, exara parecer com
944 o seguinte teor: ".....Relatório: PLENITUDE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - ME
945 foi autuado (a) pelo CREA-PB por Artigo 1º, da Lei nº 6.496/77, sendo-lhe concedidos 10 (dez)
946 dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada que foram contados a partir da
947 ciência do auto de infração, que se deu em 09/02/2022. Análise: O Processo em tela foi
948 encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o
949 prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no.
950 1.008/04, CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para
951 instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;
952 CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem
953 aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em
954 infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;
955 CONSIDERANDO que em 09/02/2022, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do auto lavrado
956 por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo
957 de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos
958 Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a)
959 autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da
960 Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO
DA PARAÍBA - CREA-PB

961 da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB;
962 CONSIDERANDO finalmente, que em 23.05.2022, foi anexado a este processo recurso ao
963 Plenário deste Conselho, no qual foi anexada cópia da ART PB20220448855, quitada em
964 17.05.2022, através da qual, foi eliminado o fato gerador do Auto em questão. Voto: Diante
965 das considerações e verificação da documentação apensada ao processo sendo constatado o
966 recurso a plenária apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), opinamos pela manutenção do
967 Auto de Infração com redução do valor da multa tendo em vista a eliminação do fato gerador
968 em 17.05.2022. É o Parecer e Voto. Conselheiro: WALDERLEY MENDES DINIZ." Após
969 exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. O presidente procede em regime
970 de discussão e não havendo manifestação procede em regime de votação, tendo o mérito sido
971 aprovado por unanimidade; Item **5.16**. Processo: **Prot. 1153767/2022 – PESSOA CONST.**
972 **E INCORP. LTDA – ME**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição,
973 considerando a interposição de recurso apresentada pela interessada acerca da decisão da
974 Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST), nº 27/2022, de 16
975 de março de 2022, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida
976 no patamar máximo, em razão de autuação por falta de comprovação de ART do PGR
977 (PCMAT), referente "a uma construção multifamiliar com área de 482,05m², com 03
978 pavimentos"; Considerando a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004,
979 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de
980 infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que
981 estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas
982 jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da
983 falta cometida; Considerando que em 18/02/2022, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do
984 auto lavrado por infração à legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe
985 conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que os agentes de
986 fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que
987 o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo
988 único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que até a
989 presente data não ocorreu à regularização do fato gerador da infração; Considerando que da
990 decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do
991 CREA-PB; Considerando que o processo foi devidamente instruído e analisado pela Assessoria
992 Técnica do Crea-PB, nos termos do parecer por si explicativo, que opina pela manutenção do
993 Auto de Infração com redução do valor da multa, tendo em vista a eliminação do fato gerador
994 em 11.03.2022, exara parecer com o seguinte teor "...Análise: O Processo em tela foi
995 encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o
996 prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no.
997 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para
998 instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;
999 CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem
1000 aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em
1001 infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;
1002 CONSIDERANDO que em 18/02/2022, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado
1003 por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo
1004 de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos
1005 Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a)
1006 autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da
1007 Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão
1008 da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB;
1009 CONSIDERANDO finalmente, que em 02.06.2022, foi anexado a este processo recurso ao
1010 Plenário deste Conselho, no qual foi anexada cópia da ART PB20220434330, quitada em
1011 11.03.2022, através da qual foi eliminado o fato gerador do Auto em questão. Voto: Diante



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO
DA PARAÍBA - CREA-PB

1012 *das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatado o*
1013 *recurso ao plenário apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), opinamos pela manutenção do*
1014 *Auto de Infração com redução do valor da multa tendo em vista a eliminação do fato gerador*
1015 *em 11.03.2022. É o Parecer e Voto. Conselheiro: WALDERLEY MENDES DINIZ." Após*
1016 *exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. O presidente procede em regime*
1017 *de discussão e não havendo manifestação procede em regime de votação, tendo o mérito sido*
1018 *aprovado por unanimidade. Dando continuidade a 1ª secretária convida o Conselheiro Relator*
1019 *Eng Agr. **GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA** para exposição de processos. O relator*
1020 *procede exposição do Item **5.17**. Processo: **Prot. 1149788/2021 – COND. DO EDIFÍCIO***
1021 ***RESID. MARDAS ANTILHAS**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator registra que o processo*
1022 *foi baixado diligência, visando uma melhor fundamentação da matéria. Item **5.18**. Processo:*
1023 ***Prot. 1156736/2022 – CONSTRUTORA HONÓRIO EIRELI**. Assunto: Recurso ao Plenário.*
1024 *O relator procede, considerando a interposição de recurso apresentada pela interessada acerca*
1025 *da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC), nº 188/2022, de 01 de agosto*
1026 *de 2022, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no*
1027 *patamar máximo, em razão de autuação por falta de registro junto a este Conselho, sem*
1028 *profissional habilitado como Responsável Técnico no quadro social da empresa, na modalidade*
1029 *de Engenharia Civil, conforme Protocolo Nº 1142923/2021; Considerando que tal fato constitui*
1030 *infração a alínea "e", artigo 6º, da lei 5.194/66, que diz: "Exerce ilegalmente a profissão de*
1031 *Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro Agrônomo: e) a Firma, Organização ou Sociedade que,*
1032 *na qualidade de Pessoa Jurídica, exercer atribuições reservadas aos Profissionais da*
1033 *Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único*
1034 *do art. 8º desta lei."; Considerando a Resolução no. 1.008/04, Confea, de 09 de dezembro de*
1035 *2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos*
1036 *processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194,*
1037 *de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e*
1038 *as Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional de acordo com a*
1039 *gravidade da falta cometida; Considerando que em 05/05/2022, o (a) autuado (a) tomou*
1040 *conhecimento do auto lavrado por infração à legislação profissional do Sistema Confea/Crea,*
1041 *sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que os agentes*
1042 *de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de Fé Pública; Considerando,*
1043 *ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10,*
1044 *Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando*
1045 *que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar Recurso ao*
1046 *Plenário do Crea-PB; Considerando que o processo foi devidamente instruído e analisado pela*
1047 *Assessoria Técnica do Crea-PB, nos termos do parecer por si explicativo, que opina pela*
1048 *manutenção do auto de infração de nº 500025219/2022, em seu patamar mínimo, exara*
1049 *parecer com o seguinte teor: ".....Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta*
1050 *Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para*
1051 *apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04,*
1052 *CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração,*
1053 *instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO*
1054 *o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas*
1055 *físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação*
1056 *profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em*
1057 *05/05/2022, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação*
1058 *profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para*
1059 *manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização*
1060 *Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não*
1061 *apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução*
1062 *1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da Câmara*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO
DA PARAÍBA - CREA-PB

1063 Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto:
1064 Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo e pelo fato da
1065 empresa autuada encontrar-se com o seu registro cancelado, impossibilitando a regularização
1066 do fato gerador, VOTO pela manutenção do auto de infração de nº 500025219/2022, com
1067 redução do valor da multa para seu patamar mínimo. É o Parecer e Voto. Conselheiro
1068 GUILHERME SA ABRANTES DE SENA." Após exposição, submete o parecer à consideração dos
1069 presentes. O presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede
1070 em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Item **5.19**. Processo:
1071 **Prot. 1149780/2021 – CONSVILE – CONST. VIEIRA LEMOS LTDA**. Assunto: Recurso ao
1072 Plenário. O relator procede exposição, considerando a interposição de recurso apresentada
1073 pela interessada acerca da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC), nº
1074 71/2022, de 04 de abril de 2022, que negou provimento ao mérito com aplicação de
1075 penalidade estabelecida no patamar máxima, em razão de autuação contra a pessoa jurídica
1076 devido a falta de Responsável Técnico na Modalidade de Engenharia Civil, no Quadro da
1077 Empresa, conforme Protocolo 11102019/2019; Considerando que tal fato constitui infração a
1078 alínea "e", do artigo 6º, da lei 5.194/66, que diz: "a Firma, Organização ou Sociedade que, na
1079 qualidade de Pessoa Jurídica, exercer atribuições reservadas aos Profissionais da Engenharia,
1080 da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º
1081 desta lei"; Considerando a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que
1082 dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de
1083 infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que
1084 estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas
1085 jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional de acordo com a gravidade da
1086 falta cometida; Considerando que em 29/12/2021, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do
1087 auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe
1088 conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que o processo em tela
1089 passou pela Gerência de Fiscalização - GFIS, pela Gerência de Assistente aos Colegiados e pela
1090 Câmara Especializada de Engenharia Civil (07/02/2022), do CREAPB; Considerando que o
1091 referido processo transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita; Considerando que
1092 os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública;
1093 Considerando que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo
1094 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL;
1095 Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar
1096 Recurso ao Plenário do Crea-PB; Considerando que o processo foi devidamente instruído e
1097 analisado pela Assessoria Técnica do Crea-PB, nos termos do parecer por si explicativo, que
1098 opina pela manutenção do Auto de Infração, com o seu valor mínimo, tendo em vista a
1099 eliminação do fato gerador do auto em questão em 10.02.2021, exara parecer com o teor:
1100 ".....Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB
1101 para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita.
1102 Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de
1103 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos
1104 processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no.
1105 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e
1106 leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo
1107 com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 29/12/2021, o (a) autuado (a)
1108 tomou conhecimento do auto lavrado por infração à legislação profissional do Sistema
1109 CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação;
1110 CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional
1111 gozam de fé pública; (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10,
1112 Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL;
1113 CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO
DA PARAÍBA - CREA-PB

1114 recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das considerações e verificação da
1115 documentação apensada ao processo, VOTO pela manutenção o Auto de Infração, com
1116 redução do valor da multa para seu valor mínimo, tendo em vista a eliminação do fato gerador
1117 do auto em questão, em 10.02.2021. É o Parecer e Voto. Conselheiro: GUILHERME SA
1118 ABRANTES DE SENA." Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. O
1119 presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede em regime
1120 de votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Item **5.20**. Processo: **Prot.**
1121 **1138393/2021 – TK CONSTRUTORA EIRELI**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator
1122 procede, considerando a interposição de recurso apresentada pela interessada acerca da
1123 decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA, nº 136/2021, de
1124 07 de junho de 2021, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade
1125 estabelecida no patamar máximo, em razão de autuação devido à falta de Responsável Técnico
1126 na Modalidade de Engenharia Civil no Quadro da Empresa, conforme Protocolo 1130650/2020;
1127 Considerando que tal fato constitui infração a alínea "e", Artigo 6º, da Lei 5.194/66. – "Exerce
1128 ilegalmente a profissão de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro agrônomo: a Firma,
1129 Organização ou Sociedade que, na qualidade de Pessoa Jurídica, exercer atribuições
1130 reservadas aos Profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência
1131 do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei"; Considerando que foram concedidos 10
1132 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir
1133 da ciência do auto de infração que se deu em 13/04/2021; Considerando que o (a) autuado
1134 (a) não apresentou defesa escrita no prazo, para apreciação da Câmara Especializada,
1135 tornando-se REVEL; Considerando que o (a) autuado (a) não regularizou o fato gerador da
1136 infração a Câmara Especializada do Crea-PB; Considerando a Resolução nº. 1.008/04, Confea,
1137 de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e
1138 julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73,
1139 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas
1140 (Profissionais e Leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação
1141 profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que da decisão da
1142 Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB;
1143 Considerando que o processo foi devidamente instruído e analisado pela Assessoria Técnica do
1144 Crea-PB, nos termos do parecer por si explicativo que opina pela manutenção do Auto de
1145 Infração nº 500025608/2021, com redução do valor da multa em função da regularização do
1146 fato gerador da infração, exara parecer o seguinte teor: "..... Análise: O Processo em tela foi
1147 encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o
1148 prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no.
1149 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para
1150 instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;
1151 CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem
1152 aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em
1153 infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;
1154 CONSIDERANDO que em 13/04/2021, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do auto lavrado
1155 por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo
1156 de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos
1157 Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a)
1158 autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da
1159 Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão
1160 da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB.
1161 Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, VOTO
1162 pela manutenção do Auto de Infração nº 500025608/2021, com redução do valor da multa
1163 para seu patamar mínimo em função da regularização do fato gerador da infração. É o Parecer
1164 e Voto. Conselheiro GUILHERME SA ABRANTES DE SENA." O presidente procede em regime de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO
DA PARAÍBA - CREA-PB

1165 discussão e não havendo manifestação procede em regime de votação, tendo o mérito sido
1166 aprovado por unanimidade. Em seguida a 1ª Secretária convida o Conselheiro Relator Eng.
1167 Eletric. **NADY ROCHA** para relato dos processos alusivos ao Item **5.21**. Processo: **Prot.**
1168 **1150506/2021 – MOREIRA E NOGUEIRA ENGª LTDA – ME**. Assunto: Recurso ao Plenário.
1169 O relator procede, considerando a interposição de recurso apresentada pela interessada acerca
1170 da decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST), nº
1171 65/2022, de 28 de junho e 2022, que negou provimento ao mérito com aplicação de
1172 penalidade estabelecida no patamar máximo, em razão de autuação por pessoa jurídica sem
1173 registro conforme objeto social, Programa de Gerenciamento de Riscos e LTCAT - Laudo
1174 Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, para atender o empreendimento Pio
1175 Supermercado (empresa contratada pela Endovideo Sociedade Simples Ltda, para elaboração
1176 de PPRA e LTCAT, conforme NFS e 1000058); Considerando que tal fato constitui infração ao
1177 Artigo 59, da Lei 5.194/66; Considerando os termos da Resolução no. 1.008/04, CONFEA, de
1178 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e
1179 julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73,
1180 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas
1181 (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação
1182 profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 28/12/2021,
1183 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do auto lavrado por infração à Legislação profissional
1184 do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação;
1185 Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam
1186 de fé pública; Considerando, que o (a) autuado (a) apresentou defesa escrita no prazo previsto
1187 no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004; Considerando que até a presente data
1188 não ocorreu à regularização do fato gerador da infração; Considerando que da decisão da
1189 Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB;
1190 Considerando que o processo foi devidamente instruído e analisado pela Assessoria Técnica do
1191 Crea-PB, nos termos do parecer por si explicativo, que opina pela manutenção do Auto de
1192 Infração nº 500030138/2021, com redução do valor da multa, uma vez que houve a
1193 regularização do fato gerador da infração, exara parecer com o seguinte teor: ".....Relatório:
1194 *MOREIRA E NOGUEIRA ENGENHARIA LTDA – ME, foi atuada pelo CREA-PB, com base no ART.*
1195 *59, da LEI 5.194/66, devido à elaboração de PPRA e LTCAT para a ENDOVIDEO - Sociedade*
1196 *Simples LTDA, conforme NFSe nº 1000058 presente nos autos do processo. De Acordo com o*
1197 *Relatório de Fiscalização lavrado em 28/12/2021, a MOREIRA E NOGUEIRA ENGENHARIA*
1198 *LTDA, foi atuada por infração ao art. 59, da Lei 5.194/66, falta de registro de pessoa jurídica,*
1199 *neste Conselho, sem o devido registro no CREA/PB. O interessado tomou conhecimento do*
1200 *auto de infração na data de 25/01/2022, conforme AR anexado ao processo, tendo 10 dias,*
1201 *para recorrer conforme legislação. A empresa apresentou defesa no dia 07/02/2022, ou seja,*
1202 *fora do prazo legal. A defesa alega que existe um pedido de registro da empresa no CREA de*
1203 *Número 269788. Na decisão Nº 65/2022, aprovada 25º reunião da Câmara Especializada em*
1204 *Engenharia de Segurança de Trabalho, realizada em 28 de junho de 2022, emitiu parecer para*
1205 *a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a Penalidade Máxima, por*
1206 *infração ao Artigo 59, da Lei 5.194/66. Em 15 de setembro de 2022, a interessada foi*
1207 *notificada da decisão da CEEST, tendo 60 dias, para recorrer ao plenário. Encaminhando*
1208 *defesa, informando que o fato gerador já não existe mais, pois a empresa já se encontra*
1209 *registrada conforme protocolo 1152608/2022, e solicita a mudança da multa máxima pela*
1210 *multa mínima por conta da eliminação do fato gerador. Em 12 de janeiro de 2023, a ATEC*
1211 *emitiu parecer pela manutenção do Auto de Infração nº 500030138/2021, com redução do*
1212 *valor da multa, uma vez que houve a regularização do fato gerador da infração. Análise: A*
1213 *empresa foi atuada por exercer atividade de engenharia sem o devido registro no CREA-PB,*
1214 *em conformidade a legislação vigente, em particular o Art. ART. 59, da LEI 5.194/66. Após*
1215 *notificação do Auto de infração lavrado em 28 de dezembro de 2021, a empresa entregou a*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO
DA PARAÍBA - CREA-PB

1216 defesa fora do prazo, que foi analisado pela câmara Especializada em Segurança do Trabalho.
1217 Por não ter eliminado o fato gerador a CEEST manteve o Auto de infração com a multa no
1218 patamar máximo. Contudo, a empresa já tinha dado entrada na regularização da situação no
1219 CREA-PB. Após notificação da decisão da CEEST, a interessada apresentou defesa ao plenário e
1220 conforme consta no processo, desde 13 de julho de 2022, a empresa encontra-se registrada
1221 nesse conselho, conforme Registro Nacional Nº 0003537447, tendo como responsável técnico:
1222 RAFAEL NOGUEIRA PAIVA, com registro Nº 1605444316, ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO e
1223 ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO e IRLAN TARGINO MOREIRA SILVA, registro Nº
1224 1604255579, ENGENHEIRO DE ALIMENTOS e ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO.
1225 Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de
1226 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos
1227 processos de infração e aplicação de penalidades. CONSIDERANDO que os recursos interpostos
1228 as decisões das Câmeras especializadas será apreciada e julgada pelo plenário, conforme Art
1229 21, da Resolução no. 1.008/04-CONFEA. CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei Nº 5.194, de
1230 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às
1231 pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a
1232 gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO, que o (a) autuado (a) apresentou defesa
1233 escrita ao plenário dentro do fora do prazo previsto no Artigo 18, Parágrafo primeiro, da
1234 Resolução 1008/2004 - § 1º, m Da decisão proferida pela Câmara Especializada o autuado
1235 pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea, no prazo de sessenta
1236 dias, contados da data do recebimento da notificação; CONSIDERANDO que as multas serão
1237 aplicadas proporcionalmente à infração cometida, sendo facultada a redução de multas pelas
1238 instâncias julgadoras do Crea e do Confea, nos casos previstos no artigo 43, da Resolução
1239 1008/2004, texto do parágrafo terceiro, desde que respeitadas às faixas de valores
1240 estabelecidas em Resolução específica. Voto: Diante do exposto, considerando que o processo
1241 atende as normas e resolução vigentes e considerando a documentação apresentada nos autos
1242 do processo e considerando que a Empresa MOREIRA E NOGUEIRA ENGENHARIA LTDA – ME,
1243 atuou sem o devido registro no CREA-PB, voto pela manutenção da penalidade nº
1244 500030138/2021, com redução da multa para o patamar mínimo, devido à regularização da
1245 falta cometida. Este é meu parecer e voto, salvo melhor Juízo. Conselheiro NADY ROCHA." O
1246 presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede em regime
1247 de votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade; Item **5.22**. Processo: **Prot.**
1248 **1150563/2021 – THIAGO DE AGUIAR PINA TAP CLIMAT. REFRIG. E SERVIÇOS.**
1249 Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede, considerando a interposição de recurso
1250 apresentada pela interessada acerca da decisão da Câmara Especializada de Engenharia
1251 Mecânica, Metalurgia e Química (CEMMQ/PB), nº 046/2022, de 11 de maio de 2022, que
1252 negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo,
1253 em razão de autuação de pessoa jurídica sem registro, conforme objeto social (prestação de
1254 serviço de manutenção de ar condicionado, conforme NFSe 1000396); Considerando que tal
1255 fato constitui infração ao Artigo 59, da Lei 5.194/66; Considerando a Resolução no. 1.008/04-
1256 CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração,
1257 instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o
1258 artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas
1259 físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação
1260 profissional de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 10/01/2022,
1261 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do auto lavrado por infração à legislação profissional do
1262 Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação;
1263 Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam
1264 de fé pública; Considerando que o autuado (a) apresentou defesa escrita no prazo previsto no
1265 Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004; Considerando que até a presente data
1266 não ocorreu à regularização do fato gerador da infração; Considerando que da decisão da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO
DA PARAÍBA - CREA-PB

1267 Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB;
1268 Considerando que o processo foi devidamente instruído e analisado pela Assessoria Técnica do
1269 Crea-PB, nos termos do parecer por si explicativo, que opina pela manutenção do Auto de
1270 Infração nº 50003014, com redução do valor da multa, uma vez que houve a regularização do
1271 fato gerador da infração, exara parecer com o seguinte teor: ".....Análise: A empresa foi
1272 atuada por exercer atividade de engenharia sem o devido registro no CREA-PB, em
1273 conformidade a legislação vigente, em particular o Art. 59, da LEI 5.194/66. Após notificação
1274 do Auto de infração lavrado em 28 de dezembro de 2021, a empresa entregou a defesa dentro
1275 do prazo, que foi analisado pela câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e
1276 Química. Por não ter eliminado o fato gerador, a CEMMQ manteve o Auto de infração com a
1277 multa no patamar máximo. Contudo, a empresa já tinha dado entrada na regularização da
1278 situação no CREA-PB. Após notificação da decisão da CEMMQ, a interessada apresentou defesa
1279 ao plenário e conforme consta no processo, desde 25 de agosto de 2022, a empresa encontra-
1280 se registrada nesse conselho, conforme Registro Nacional Nº 0003537250, tendo como
1281 responsável técnico: JOSÉ RIBEIRO FARIAS NETO, com registro Nº 1615778624, ENGENHEIRO
1282 MECÂNICO. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de
1283 dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e
1284 julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. CONSIDERANDO que os
1285 recursos interpostos as decisões das Câmaras especializadas será apreciada e julgada pelo
1286 plenário, conforme Art. 21 da Resolução no. 1.008/04, CONFEA. CONSIDERANDO o artigo 73,
1287 da Lei Nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas
1288 (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação
1289 profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO, que o (a)
1290 autuado (a) apresentou defesa escrita ao plenário dentro do fora do prazo previsto no Artigo
1291 18, Parágrafo primeiro, da Resolução 1008/2004 - § 1º Da decisão proferida pela Câmara
1292 Especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea
1293 no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação; CONSIDERANDO
1294 que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, sendo facultada a
1295 redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea, nos casos previstos no
1296 artigo 43, da Resolução 1008/2004, texto do parágrafo terceiro, desde que respeitadas às
1297 faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Voto: Diante do exposto, considerando
1298 que o processo atende as normas e resolução vigentes e considerando a documentação
1299 apresentada nos autos do processo e considerando que a Empresa THIAGO DE AGUIAR PINA
1300 TAP CLIMATIZAÇÃO REFRIGERAÇÃO E SERVIÇOS, atuou sem o devido registro no CREA-PB,
1301 voto pela manutenção da penalidade nº 500030140/2021, com redução da multa para o
1302 patamar mínimo, devido à regularização da falta cometida. Este é meu parecer e voto, salvo
1303 melhor Juízo. Conselheiro NADY ROCHA." O presidente procede em regime de discussão e não
1304 havendo manifestação procede em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por
1305 unanimidade. Item **5.23**. Processo: **Prot. 1155977/2022 – CERÂMICA SOLEDADE LTDA –**
1306 **ME**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição, considerando a interposição
1307 de recurso apresentada pela interessada acerca da decisão da Câmara Especializada de
1308 Geologia e Engenharia de Minas (CEGEM/PB), nº 30/2022, de 02 de junho de 2022, que negou
1309 provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, em razão
1310 de autuação de pessoa jurídica com Registro e sem profissional habilitado, como responsável
1311 técnico no Quadro da Empresa, conforme Protocolo 1151232/202; Considerando que tal fato
1312 constitui por infração a alínea "e", do Artigo 6º, da Lei nº 5194/66. – "a Firma, Organização ou
1313 Sociedade que, na qualidade de Pessoa Jurídica, exercer atribuições reservadas aos
1314 Profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no
1315 parágrafo único do art. 8º desta lei"; Considerando que em 02/05/2022, o (a) autuado (a)
1316 tomou conhecimento do auto lavrado por infração à legislação profissional do Sistema
1317 Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, que se deu em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO
DA PARAÍBA - CREA-PB

1318 12/05/2022; Considerando que o processo em tela foi encaminhado a esta Câmara
1319 Especializada do CREA-PB, para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de
1320 Defesa escrita; Considerando a Resolução nº. 1.008/04, Confea, de 09 de dezembro de 2004,
1321 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de
1322 infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que
1323 estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas
1324 jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da
1325 falta cometida; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização
1326 Profissional gozam de fé pública; Considerando que o (a) autuado (a) não apresentou defesa
1327 escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo,
1328 portanto, considerado REVEL; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a)
1329 autuado (a) poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB; Considerando que o processo
1330 foi devidamente instruído e analisado pela Assessoria Técnica do Crea-PB, nos termos do
1331 parecer por si explicativo, que opina pela manutenção do Auto de Infração nº
1332 500029260/2022, com redução no valor da multa, em razão da regularização do fato gerador
1333 da autuação, exara parecer com o seguinte teor: ".....Análise: A empresa com registro ativo
1334 no CREA-PB foi atuada por exercer atividade de engenharia sem um profissional ou
1335 acobertada, em conformidade a legislação vigente, em particular a alínea e, do Art. 6º, da LEI
1336 5.194/66. Após notificação do Auto de infração lavrado em 12 de abril de 2022, a empresa não
1337 entregou a defesa, tornando-se revel. O auto de infração foi analisado pela Câmara
1338 Especializada de Geologia e Engenharia de Minas (CEGEM). Por não ter eliminado o fato
1339 gerador a CEGEM, manteve o auto de infração com a multa no patamar máximo. Após
1340 notificação da decisão da CEGEM, a interessada apresentou defesa ao plenário e conforme
1341 consta no processo, desde 05 de maio de 2022, a empresa conta com um profissional
1342 devidamente habilitado e registrado, conforme Registro Nacional Nº 0003472353, tendo como
1343 responsável técnico: a Engenheira de Minas ARMÊNIA SOARES XAVIER, com registro Nº
1344 1617256390. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de
1345 dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e
1346 julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que os
1347 recursos interpostos as decisões das Câmaras Especializadas serão apreciadas e julgadas pelo
1348 plenário, conforme Art. 21, da Resolução no. 1.008/04-CONFEA. CONSIDERANDO o artigo 73,
1349 da Lei Nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas
1350 (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação
1351 profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO a alínea e, do
1352 Artigo 6º, da Lei Nº 5.194, de 1966: a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de
1353 pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura
1354 e da agronomia, com infringência ao disposto no parágrafo único, do art. 8º, desta lei. O
1355 parágrafo único do artigo 8, tem o seguinte texto: "As pessoas jurídicas e organizações
1356 estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas
1357 na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente
1358 habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados aos direitos que esta lei lhe
1359 confere."; CONSIDERANDO, que o (a) autuado (a) apresentou defesa escrita ao plenário
1360 dentro do prazo previsto no Artigo 18, Parágrafo primeiro, da Resolução 1008/2004 - § 1º - Da
1361 decisão proferida pela Câmara Especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito
1362 suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento
1363 da notificação; CONSIDERANDO que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração
1364 cometida, sendo facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do
1365 Confea, nos casos previstos no artigo 43, da Resolução 1008/2004, texto do parágrafo
1366 terceiro, desde que respeitadas às faixas de valores estabelecidas em resolução específica.
1367 Voto: Diante do exposto, considerando que o processo atende as normas e resoluções vigentes
1368 e considerando a documentação apresentada nos autos do processo e considerando que a

AB.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO
DA PARAÍBA - CREA-PB

1369 Empresa CERÂMICA SOLEDADE LTDA – ME, atuou de janeiro a maio de 2022, sem um
1370 profissional habilitado e capacitado em seu quadro, voto pela manutenção da penalidade nº
1371 500029260/2022, com redução da multa para o patamar mínimo, devido à regularização da
1372 falta cometida. Este é meu parecer e voto, salvo melhor Juízo. Conselheiro NADY ROCHA." O
1373 presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede em regime
1374 de votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Dando continuidade a 1ª
1375 Secretária convida o Conselheiro Relator Eng. Civil **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS**. O
1376 relator cumprimenta os presentes e procede exposição dos processos. O relator cumprimenta
1377 os presentes e procede exposição: Item **5.24.-** Processo: **Prot. 1150672/2021 –**
1378 **ALEXANDRE DUARTE**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator se manifesta, considerando o
1379 recurso apresentado pelo interessado acerca da decisão da Câmara Especializada de
1380 Engenharia Civil (CEEC) nº 86/22, de 02/05/22, que negou provimento ao mérito com
1381 aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, em razão de autuação por autuação
1382 por EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA (construção de um galpão coberto com estrutura
1383 metálica com 195,30m², sem responsável técnico pelos projetos e execução da obra);
1384 Considerando que tal fato constitui infração à alínea "a" do Artigo 6º da Lei 5.194/66, que diz:
1385 "Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a
1386 pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privado reservados
1387 aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais";
1388 Considerando os termos da Resolução no. 1.008/04, Confea, de 09 de dezembro de 2004, que
1389 dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de
1390 infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que
1391 estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas
1392 jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da
1393 falta cometida; Considerando que em 23/11/2021 o autuado tomou conhecimento do auto de
1394 infração lavrado, por infração à legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe
1395 conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que os agentes de
1396 fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que
1397 o autuado não apresentou defesa escrita no prazo previsto nos termos do art. 10, parágrafo
1398 único, da Resolução nº 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que
1399 até a presente data não ocorreu à regularização do fato gerador da infração; Considerando que
1400 da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário
1401 do CREA-PB; Considerando que o processo foi devidamente instruído e analisado pela
1402 Assessoria Técnica do Crea-PB, nos termos do parecer por si explicativo que opina pela
1403 manutenção do auto de infração, exara parecer com o seguinte teor: "...Relatório:
1404 ALEXANDRE DUARTE foi autuado (a) pelo CREA-PB por ALINEA "A", ARTIGO 6º, DA LEI
1405 5.194/66, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara
1406 Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em
1407 23/11/2021. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do
1408 CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita.
1409 Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de
1410 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos
1411 processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no.
1412 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e
1413 leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo
1414 com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 23/11/2021, o autuado tomou
1415 conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema
1416 CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação;
1417 CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional
1418 gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o autuado não apresentou defesa escrita no
1419 prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO
DA PARAÍBA - CREA-PB

1420 considerado REVEL, naquela oportunidade; CONSIDERANDO que da decisão da câmara
1421 especializada o autuado poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO
1422 que o infrator apresentou RRTs, data após a data do auto de infração 04/11/2021. Voto:
1423 Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo
1424 constatada defesa apresentada no prazo pelo infrator, voto pela MANUTENÇÃO da penalidade
1425 aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o nosso parecer. Conselheiro: EDMILSON ALTER
1426 CAMPOS MARTINS." O presidente procede em regime de discussão e não havendo
1427 manifestação procede em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade;
1428 Item **5.25**. Processo: **Prot. 1132563/2020 – FRANCISCO GONZAGA DA SILVA FILHO**.
1429 Assunto: Recurso ao Plenário. O relator se manifesta, considerando o recurso apresentado pelo
1430 interessado acerca da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) nº
1431 547/2020, de 07/12/20, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade
1432 estabelecida no patamar máximo, em razão de autuação por autuação por exercício ilegal por
1433 Pessoa Física, devido à falta de comprovação de anotação de responsabilidade técnica (ART)
1434 de execução e Projetos Complementares de uma ampliação Residencial com Pavimento
1435 Superior com área de 62,40m²; Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do
1436 Artigo 6º, da Lei nº 5.194/66 – "Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou
1437 engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços,
1438 público ou privado reservado aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro
1439 nos Conselhos Regionais"; Considerando que foram concedidos 10 (dez) dias para
1440 apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do
1441 auto de infração, que se deu em 17/03/2020; Considerando que o processo em tela foi
1442 encaminhado a Câmara Especializada do Crea-PB, para decisão, visto que transcorreu o prazo
1443 para apresentação de defesa escrita; Considerando a Resolução nº. 1.008/04, Confea, de 09
1444 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e
1445 julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73,
1446 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas
1447 (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação
1448 profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que os agentes de
1449 fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que
1450 o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, parágrafo
1451 único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que da
1452 decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do
1453 Crea-PB; Considerando que o processo foi devidamente instruído e analisado pela Assessoria
1454 Técnica do Crea-PB, nos termos do parecer por si explicativo, que destaca que o interessado
1455 não apresentou defesa no prazo previsto na legislação vigente, nem tampouco regularizou o
1456 fato gerador e remete o processo ao plenário para apreciação, exara parecer com o
1457 teor: ".....Relatório: FRANCISCO GONZAGA DA SILVA FILHO foi autuado pelo CREA-PB por
1458 ALÍNEA "A", ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para
1459 apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do
1460 auto de infração, que se deu em 17/03/2020. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a
1461 Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para
1462 apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-
1463 CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração,
1464 instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO
1465 o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas
1466 físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação
1467 profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em
1468 17/03/2020, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do auto lavrado por infração à legislação
1469 profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para
1470 manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização

Ab.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO
DA PARAÍBA - CREA-PB

1471 Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o autuado não apresentou
1472 defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004,
1473 sendo, portanto, considerado REVEL, naquela oportunidade; CONSIDERANDO que da decisão
1474 da Câmara Especializada o autuado poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto:
1475 Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo
1476 constatada defesa apresentada no prazo pelo infrator, regularizado o fato gerador, voto pela
1477 MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto.
1478 Conselheiro: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS." O presidente procede em regime de
1479 discussão e não havendo manifestação procede em regime de votação, tendo o mérito sido
1480 aprovado por unanimidade; Item **5.26.-** Processo: **Prot. 1153899/2022 – ANA PAULA DOS**
1481 **S. CORREIA DE SOUZA BEZERRA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator se manifesta,
1482 considerando o recurso apresentado pelo (a) interessado (a) acerca da decisão da Câmara
1483 Especializada de Engenharia Civil (CEEC) nº 209/22, de 19/09/22, que negou provimento ao
1484 mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, em razão de autuação
1485 por exercício ilegal por pessoa física, em decorrência de uma ampliação e reforma residencial
1486 multifamiliar com pavimento superior com 271,00m²; Considerando que tal fato constitui
1487 infração à alínea "a", artigo 6º, da Lei 5.194/66, que diz: "Exerce ilegalmente a profissão de
1488 engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a Pessoa Física ou Jurídica que realizar
1489 atos ou prestar serviços públicos ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e
1490 que não possua registro nos Conselhos Regionais"; Considerando os termos da Resolução no.
1491 1.008/04, Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para
1492 instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;
1493 Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas
1494 às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a
1495 legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em
1496 22/02/2022, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do auto lavrado por infração à legislação
1497 profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para
1498 manifestação; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização
1499 Profissional gozam de fé pública; Considerando que o (a) autuado (a) não apresentou defesa
1500 escrita no prazo previsto no artigo 10, parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo,
1501 portanto, considerado REVEL; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a)
1502 autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do Crea-PB; Considerando que o processo
1503 foi devidamente instruído e analisado pela Assessoria Técnica do Crea-PB, nos termos do
1504 parecer por si explicativo, que destaca que o interessado não apresentou defesa no prazo
1505 previsto na legislação vigente, nem tampouco regularizou o fato gerador, visto que as
1506 alegações quanto à regularização do fato gerador não procedem e remete o processo ao
1507 plenário para apreciação, exara parecer com o seguinte teor ".....Relatório: ANA PAULA DOS
1508 SANTOS CORREA DE SOUZA BEZERRA foi autuada pelo CREA-PB por ALÍNEA "A", ARTIGO 6º,
1509 DA LEI 5.194/66, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara
1510 Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em
1511 22/02/2022. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do
1512 CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita.
1513 Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de
1514 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos
1515 processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no.
1516 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e
1517 leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo
1518 com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 22/02/2022 a autuada tomou
1519 conhecimento do auto lavrado por infração à legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA,
1520 sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os
1521 agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO
DA PARAÍBA - CREA-PB

1522 *CONSIDERANDO, ainda, que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo previsto no*
1523 *Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL;*
1524 *CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar*
1525 *recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando que a infratora, em sua defesa, apresentou*
1526 *RRTs após a emissão do auto de infração pelo fiscal do Crea-PB. Voto: Diante das*
1527 *considerações e verificação da documentação apensada ao processo sendo que em sua defesa*
1528 *a infratora apresentou RRTs, após a emissão do auto, voto pela MANUTENÇÃO da penalidade*
1529 *aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Conselheiro: EDMILSON ALTER*
1530 *CAMPOS MARTINS." O presidente procede em regime de discussão e não havendo*
1531 *manifestação procede em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade.*
1532 *Prosseguindo a relatora convida a Conselheira Regional Eng^a Agric. **ALINE COSTA***
1533 **FERREIRA** para exposição de processos. A relatora cumprimenta os presentes e procede:
1534 **Item 5.27. Processo: Prot. 1136742/2021 – JOSÉ WILLAMS DE FREITAS GOUVEIA.**
1535 **Assunto: Recurso ao Plenário.** A relatora se manifesta, considerando a interposição de recurso
1536 apresentada pela interessada acerca da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e
1537 Agrimensura (CEECA/PB), nº 38/2021, de 01 de março de 2021, que negou provimento ao
1538 mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, em razão de autuação
1539 de pessoa Física, devido à falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica
1540 (ART), de Projetos Complementares para atender a Construção de uma Edificação Mista
1541 (Comercial/Residencial), com 266,00m²; Considerando que tal fato constitui infração ao artigo
1542 1º, da Lei nº 6.496/77 – “*Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou*
1543 *prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à*
1544 *Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)”; Considerando que*
1545 *foram concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que*
1546 *foram contados a partir da ciência do auto de infração que se deu em 08/01/2021;*
1547 *Considerando a Resolução nº. 1.008/04, Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe*
1548 *sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e*
1549 *aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as*
1550 *multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que*
1551 *incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;*
1552 *Considerando que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo*
1553 *10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL;*
1554 *Considerando que o (a) autuado (a) não regularizou o Fato Gerador da Infração; Considerando*
1555 *que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao*
1556 *Plenário do Crea-PB; Considerando que o processo foi devidamente instruído e analisado pela*
1557 *Assessoria Técnica do Crea-PB, nos termos do parecer por si explicativo, que opina pela*
1558 *manutenção do Auto de Infração, com redução do valor da multa, condicionada a substituição*
1559 *da ART para correção do endereço da obra, exara parecer com o seguinte teor:*
1560 *“.....Relatório: JOSE WILLAMS DE FREITAS GOUVEIA, foi autuado pelo CREA-PB por Artigo*
1561 *1º, da Lei nº 6.496/77, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à*
1562 *Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu*
1563 *em 08/01/2021. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do*
1564 *CREA-PB, para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita.*
1565 *Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de*
1566 *2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos*
1567 *processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no.*
1568 *5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e*
1569 *leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo*
1570 *com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 08/01/2021, o autuado tomou*
1571 *conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema*
1572 *CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação;*

Ab.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO
DA PARAÍBA - CREA-PB

1573 *CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional*
1574 *gozam de fé pública; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa escrita no prazo*
1575 *previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto*
1576 *considerado REVEL. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação*
1577 *apensada ao processo, foi constatada defesa/regularização da situação apresentada*
1578 *no prazo pelo infrator, voto pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração com redução do*
1579 *valor da multa para o seu patamar mínimo. É o Parecer e Voto. Conselheiro: ALINE*
1580 *COSTA FERREIRA.” O presidente procede em regime de discussão e não havendo*
1581 *manifestação procede em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade.*
1582 **Item 5.28. Processo: Prot. 1147272/2021 – UNIBLOCK FABRIC. DE ARTEF. DE**
1583 **CONCRETO EIRELI – ME.** Assunto: Recurso ao Plenário. A relatora se manifesta,
1584 considerando a interposição de recurso apresentada pela interessada acerca da decisão da
1585 Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química (CEMMQ/PB), nº
1586 54/2021, de 17 de novembro de 2021, que negou provimento ao mérito com aplicação de
1587 penalidade estabelecida no patamar máximo, em razão de autuação da pessoa jurídica,
1588 tratando-se de autuação por Falta de art de contrato de obra/serviço, (fabricação de estrutura
1589 metálica, para cobertura de um galpão comercial com área de 960,00m²). O Processo em tela
1590 foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Crea-PB, para decisão visto que, transcorreu
1591 o prazo para apresentação de Defesa escrita; Considerando que tal fato constitui infração ao
1592 Artigo 1º, da Lei nº 6.496/77 – “*Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou*
1593 *prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à*
1594 *Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART)”; Considerando a*
1595 *Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os*
1596 *procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação*
1597 *de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a*
1598 *serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que*
1599 *incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;*
1600 *Considerando que em 05/10/2021, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por*
1601 *infração à legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10*
1602 *(dez) dias para manifestação; Considerando que o (a) autuado (a) não apresentou defesa*
1603 *escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo,*
1604 *portanto, considerado REVEL; Considerando que até a presente data não ocorreu regularização*
1605 *do Fato Gerador da infração; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a)*
1606 *autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do Crea-PB; Considerando que o processo*
1607 *foi devidamente instruído e analisado pela Assessoria Técnica do Crea-PB, nos termos do*
1608 *parecer por si explicativo, que opina pela manutenção do Auto de Infração nº*
1609 *500016449/2021, com redução do valor da multa, uma vez que houve a regularização do fato*
1610 *gerador da infração, exara parecer com o seguinte teor: “.....Análise: O Processo em tela*
1611 *foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu*
1612 *o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução*
1613 *no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para*
1614 *instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;*
1615 *CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem*
1616 *aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em*
1617 *infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;*
1618 *CONSIDERANDO que em 05/10/2021, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado*
1619 *por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo*
1620 *de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos*
1621 *Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a)*
1622 *autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO
DA PARAÍBA - CREA-PB

1623 *Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão*
1624 *da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB.*
1625 *Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo foi*
1626 *constatada defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), portanto, voto pela*
1627 *MANUTENÇÃO do Auto de infração nº 500016449/2021, com redução do valor da multa, uma*
1628 *vez que houve a regularização do fato gerador da infração. Esse é o Parecer e Voto.*
1629 *Conselheiro ALINE COSTA FERREIRA." O presidente procede em regime de discussão e não*
1630 *havendo manifestação procede em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por*
1631 *unanimidade; Item 5.29. Processo: Prot. 1150657/2021 – FERGE PRODUTOS INDUST.*
1632 **LTDA – ME.** Assunto: Recurso ao Plenário. A relatora se manifesta, considerando a
1633 interposição de recurso apresentada pela interessada acerca da decisão da Câmara
1634 Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química (CEMMQ/PB), nº 43/2022, de 11
1635 de maio de 2022, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida
1636 no patamar máximo, em razão de autuação por falta de art de contrato, de obra/serviço
1637 (referente à manutenção em linha de ar comprimido PPR, conforme NFS e 1004572);
1638 Considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 1º, da Lei 6.494/77; Considerando a
1639 Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os
1640 procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação
1641 de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a
1642 serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que
1643 incorrerem em infração a legislação profissional de acordo com a gravidade da falta cometida;
1644 Considerando que em 12/01/2022, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por
1645 infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10
1646 (dez) dias para manifestação; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de
1647 Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que o (a) autuado (a) não
1648 apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução
1649 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que da decisão da Câmara
1650 Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB;
1651 Considerando que o processo foi devidamente instruído e analisado pela Assessoria Técnica do
1652 Crea-PB, nos termos do parecer por si explicativo que opina pela manutenção do Auto de
1653 Infração nº 500030080/2021, em seu patamar mínimo em razão da regularização do fato
1654 gerador, exara parecer com o seguinte teor: ".....Análise: O Processo em tela foi
1655 encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o
1656 prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no.
1657 1.008/04, CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para
1658 instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;
1659 CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem
1660 aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em
1661 infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;
1662 CONSIDERANDO que em 12/01/2022, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do auto lavrado
1663 por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo
1664 de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos
1665 Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a)
1666 autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da
1667 Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão
1668 da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB.
1669 *Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo foi*
1670 *constatada defesa apresentada no prazo pela infratora, portanto, voto pela MANUTENÇÃO do*
1671 *Auto de Infração nº 500030080/2021, em seu patamar mínimo. Esse é o Parecer e Voto.*
1672 *Conselheira ALINE COSTA FERREIRA." O presidente procede em regime de discussão e não*
1673 *havendo manifestação procede em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO
DA PARAÍBA - CREA-PB

1674 unanimidade. A 1ª Secretária convida em seguida a Conselheira Regional Eng^a Seg.
1675 **Trab/Amb. KÁTIA LEMOS DINIZ** para exposição de processos. A Conselheira cumprimenta
1676 os presentes e procede com os Itens: **5.30**. Processo: **Prot. 1136520/2021 – JOSÉ**
1677 **MARANHÃO DE FIGUEIREDO**. Assunto: Recurso ao Plenário. A relatora se manifesta,
1678 considerando o recurso apresentado pelo interessado acerca da decisão da Câmara
1679 Especializada de Engenharia Civil (CEEC) nº 39/2021, de 01/03/2021, que negou provimento
1680 ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, por atuação de
1681 exercício ilegal por pessoa física de serviço de execução de impermeabilização de uma
1682 edificação residencial multifamiliar, com 03 Pavimentos e área de 950,00m²; Considerando
1683 que tal fato constitui infração alínea "a" do Artigo 6º, da Lei nº 5.194/66 – "*Exerce ilegalmente*
1684 *a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica*
1685 *que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que*
1686 *trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais*"; Considerando que foi
1687 concedido 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram
1688 contados a partir da ciência do auto de infração que se deu em 13/01/2021; Considerando os
1689 termos da Resolução nº. 1.008/04, do Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre
1690 os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e
1691 aplicação de penalidades; Considerando os termos do artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966,
1692 que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às
1693 pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a
1694 gravidade da falta cometida; Considerando que o (a) autuado (a) não apresentou defesa
1695 escrita no prazo previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo,
1696 portanto, considerado REVEL; Considerando que o (a) autuado (a) não regularizou o fato
1697 gerador da infração; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a)
1698 poderá apresentar recurso ao Plenário do Crea-PB, Considerando que o processo foi
1699 devidamente instruído e analisado pela Assessoria Técnica do Crea-PB, nos termos do parecer
1700 por si explicativo que destaca que o interessado não apresentou defesa no prazo previsto pela
1701 legislação e alega ter regularizado o fato gerador, no entanto, constatou-se que a
1702 regularização se deu mediante uma RRT incompleta no ato da fiscalização, remete o processo
1703 ao plenário para apreciação, exara parecer nos termos seguintes: "*.....Relatório: JOSÉ*
1704 *MARANHAO DE FIGUEIREDO foi autuado (a) pelo CREA-PB por ALÍNEA "A", ARTIGO 6º, DA LEI*
1705 *5.194/66, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara*
1706 *Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em*
1707 *13/01/2021. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do*
1708 *CREA-PB, para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita.*
1709 *Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de*
1710 *2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos*
1711 *processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no.*
1712 *5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e*
1713 *leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo*
1714 *com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 13/01/2021 o (a) autuado (a)*
1715 *tomou conhecimento do auto lavrado por infração à legislação profissional do Sistema*
1716 *CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação;*
1717 *CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional*
1718 *gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa*
1719 *escrita no prazo previsto no artigo 10, parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo,*
1720 *portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a)*
1721 *autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando que a pessoa*
1722 *física autuada apresentou em 14/09/2021, recurso escrito dentro do prazo ao Plenário,*
1723 *argumentando que: a obra já estava regularizada através da RRT de nº SI7677911I00CT001,*
1724 *do Arquiteto ODDO RIBEIRO VILLAR FILHO. Porém o profissional precisou fazer uma RRT*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO
DA PARAÍBA - CREA-PB

1725 *retificadora depois da visitação da fiscalização do Regional o que somente ocorreu na data de*
1726 *30/07/2021, 17 dias após a autuação; Considerando a infração cometida no art. 6º, alínea "a"*
1727 *da Lei nº 5.194/66, com penalidade estipulada pela alínea "d" do Artigo 73, da Lei 5.194/66,*
1728 *com valores estabelecidos à época pela Resolução 1066/2015 e PL 1544/19, variando entre R\$*
1729 *1.173,17 a R\$ 2.346,33, corrigidos na forma da Lei. Voto: Diante do relato e pela existência de*
1730 *uma RRT incompleta, no ato da fiscalização e das considerações e verificação da*
1731 *documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo*
1732 *(a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em*
1733 *epígrafe. É o Parecer e Voto. Conselheiro (a): KATIA LEMOS DINIZ." O presidente procede em*
1734 *regime de discussão e não havendo manifestação procede em regime de votação, tendo o*
1735 *mérito sido aprovado por unanimidade. Item **5.31**. Processo: **Prot. 1147782/2021** –*
1736 **ALEXANDRE ALMEIDA DE FREITAS**. Assunto: Recurso ao Plenário. A Conselheira se
1737 manifesta, considerando o recurso apresentado pelo interessado acerca da decisão da Câmara
1738 Especializada de Engenharia Civil (CEEC) nº 9/2022, de 07/02/2022, que negou provimento ao
1739 mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, por autuação de
1740 exercício ilegal por pessoa física, referente à construção de uma unidade unifamiliar, com
1741 395,00m²; Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a", do Artigo 6º, da lei
1742 5.194/66, que diz: "Art. 6º- *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou*
1743 *engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços,*
1744 *públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua*
1745 *registro nos Conselhos Regionais"; Considerando os termos da Resolução no. 1.008/04,*
1746 *CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração,*
1747 *instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o*
1748 *artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas*
1749 *físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação*
1750 *profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 14/10/2021*
1751 *o (a) autuado (a) tomou conhecimento do auto lavrado por infração à legislação profissional do*
1752 *Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação;*
1753 *Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam*
1754 *de fé pública; Considerando que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo*
1755 *previsto no artigo 10, parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado*
1756 *REVEL; Considerando que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá*
1757 *apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando que o processo foi devidamente*
1758 *instruído e analisado pela Assessoria Técnica do Crea-PB, nos termos do parecer por si*
1759 *explicativo que destaca que o interessado ao apresentar recurso ao plenário cita art de*
1760 *regularização, no entanto, a art está invalidada, não tendo sido substituída e remete o*
1761 *processo ao plenário para apreciação, exara parecer com o teor: ".....Relatório: ALEXANDRE*
1762 *ALMEIDA DE FREITAS foi autuado (a) pelo CREA-PB, por ALÍNEA "A", ARTIGO 6º, DA LEI*
1763 *5.194/66, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara*
1764 *Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em*
1765 *23/09/2021. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do*
1766 *CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita.*
1767 *Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de*
1768 *2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos*
1769 *processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no.*
1770 *5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e*
1771 *leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo*
1772 *com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 23/09/2021, o (a) autuado (a)*
1773 *tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema*
1774 *CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação;*
1775 *CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO
DA PARAÍBA - CREA-PB

1776 gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa
1777 escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo,
1778 portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da Câmara Especializada o (a)
1779 autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando que a pessoa
1780 física autuada, apresentou em 26/04/2022, recurso escrito dentro do prazo ao Plenário,
1781 citando a ART PB20210361101, que se encontra invalidada e não foi substituída; Considerando
1782 a infração cometida no art. 6º, alínea "a" da Lei nº 5.194/66, com penalidade estipulada pela
1783 alínea "d" do Artigo 73, da Lei 5.194/66, com valores estabelecidos à época pela Resolução
1784 1066/2015 e PL 1544/19, variando entre R\$ 1.173,17 a R\$ 2.346,33. Voto: Diante das
1785 considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada
1786 defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade
1787 aplicada no auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Conselheiro: KATIA LEMOS
1788 DINIZ." O presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede
1789 em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade; Item **5.32**. Processo:
1790 **Prot. 1146062/2021 – JOSÉ GOMES DE MORAIS**. Assunto: Recurso ao Plenário. A
1791 Conselheira se manifesta, considerando o recurso apresentado pelo interessado acerca da
1792 decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) nº 49/2022, de 04/04/2022, que
1793 negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo,
1794 por autuação de exercício ilegal por pessoa física de fabricação de pré-moldados; Considerando
1795 que tal fato constitui infração a alínea "a" do Artigo 6º, da Lei nº 5.194/66, que diz: "Art. 6º-
1796 *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa*
1797 *física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos*
1798 *profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais";*
1799 Considerando os termos da Resolução no. 1.008/04-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que
1800 dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de
1801 infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que
1802 estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas
1803 jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da
1804 falta cometida; Considerando que em 17/09/2021, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do
1805 auto lavrado por infração à legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido
1806 o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que os agentes de fiscalização dos
1807 Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que o (a) autuado
1808 (a) apresentou defesa escrita fora do prazo previsto no artigo 10, parágrafo único, da
1809 Resolução 1008/2004, onde alega que a fábrica está sendo desmontada; Considerando que da
1810 decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do
1811 CREA-PB; Considerando que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá
1812 apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando que o processo foi devidamente
1813 instruído e analisado pela Assessoria Técnica do Crea-PB, nos termos do parecer por si
1814 explicativo que destaca que o interessado não apresentou defesa no prazo da legislação e nem
1815 tampouco regularizou o fato gerador e remete o processo ao plenário para apreciação, exara
1816 parecer com seguinte teor: "..... *Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração -*
1817 *EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao (a) ALÍNEA "A", ARTIGO 6º, DA LEI*
1818 *5.194/66. Relatório: JOSE GOMES DE MORAIS foi autuado (a) pelo CREA-PB por ALÍNEA "A",*
1819 *ARTIGO 6º, DA LEI 5.194/66, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa*
1820 *à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se*
1821 *deu em 17/09/2021. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Plenária do CREA-PB,*
1822 *para decisão. Fundamentação: CONSIDERANDO os termos da Resolução no. 1.008/04-*
1823 *CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração,*
1824 *instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO*
1825 *o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas*
1826 *físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO
DA PARAÍBA - CREA-PB

1827 *profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em*
1828 *17/09/2021, o autuado tomou conhecimento do auto lavrado por infração à legislação*
1829 *profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para*
1830 *manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização*
1831 *Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa escrita*
1832 *fora do prazo previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução 1008/2004; CONSIDERANDO*
1833 *que o autuado não regularizou o fato gerador; CONSIDERANDO que da decisão da Câmara*
1834 *Especializada o autuado poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Assim*
1835 *sendo, somos de parecer favorável pela MANUTENÇÃO do auto de infração, devendo ser*
1836 *aplicada a penalidade MÁXIMA com seu valor atualizado nos termos da alínea "d" do Art. 73,*
1837 *da Lei N.º 5.194/66. Este é o nosso parecer. Conselheiro: KATIA LEMOS DINIZ." O presidente*
1838 *procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede em regime de votação,*
1839 *tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Dando continuidade a 1ª Secretária convida o*
1840 *Conselheiro Eng. Civil **ADILSON DIAS DE PONTES** para exposição dos processos a ele*
1841 *remetidos. O Conselheiro cumprimenta os presentes e procede: Item **5.33**. Processo: **Prot.***
1842 **1137394/2021 – CRISTIANO DANTAS DUARTE**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator
1843 se manifesta, considerando a interposição de recurso apresentada pela interessada acerca da
1844 decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB), nº 84/2021,
1845 de 05 de abril de 2021, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade
1846 estabelecida no patamar máximo, em razão de autuação por pessoa física Cristiano Dantas
1847 Duarte, (CPF: 094.576.714-57), por exercício ilegal por pessoa física de construção de um
1848 galpão Comercial com térreo de 240,00m², e 1º, andar com 84,00m², área total construída
1849 324,00m²; Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a", do Artigo 6º, da Lei nº
1850 5.194/66 – "Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
1851 a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privado,
1852 reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos
1853 Regionais"; Considerando que foram concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à
1854 Câmara Especializada que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu
1855 em 22/02/2021; Considerando que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo,
1856 para apreciação da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que o (a)
1857 autuado (a) não regularizou o fato gerador da infração a Câmara Especializada do Crea-PB;
1858 Considerando a Resolução nº. 1.008/04, Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe
1859 sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e
1860 aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as
1861 multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (Profissionais e Leigos) e às Pessoas Jurídicas que
1862 incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;
1863 Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar
1864 Recurso ao Plenário do Crea-PB; Considerando que o processo foi devidamente instruído e
1865 analisado pela Assessoria Técnica do Crea-PB, nos termos do parecer por si explicativo, que
1866 opina pela manutenção do Auto de Infração nº 500022188/2021, em seu patamar mínimo em
1867 razão da regularização do fato gerador, exara parecer com o seguinte teor: ".....Relatório:
1868 CRISTIANO DANTAS DUARTE foi autuado (a) pelo CREA-PB por ALINEA "A", ARTIGO 6, DA LEI
1869 5.194/66, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara
1870 Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em
1871 22/02/2021. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do
1872 CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita.
1873 Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de
1874 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos
1875 processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no.
1876 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e
1877 leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional de acordo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO
DA PARAÍBA - CREA-PB

1878 com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 25/01/2021, o (a) atuado (a)
1879 tomou conhecimento do auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema
1880 CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação;
1881 CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional
1882 gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) atuado (a) não apresentou defesa
1883 escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo,
1884 portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da Câmara Especializada o (a)
1885 atuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Ante ao exposto,
1886 opinamos pela manutenção do Auto de Infração, uma vez da eliminação do fato gerador e
1887 seguindo orientação da ATEC, em seu patamar mínimo. É o Parecer e Voto. Cons. Adilson Dias
1888 de Pontes. RNP: 1600773508. Conselheiro ADILSON DIAS DE PONTES." O presidente procede
1889 em regime de discussão e não havendo manifestação procede em regime de votação, tendo o
1890 mérito sido aprovado por unanimidade; Item **5.34.-** Processo: **Prot. 1136121/2021 –**
1891 **NOADYA MANUELLA CLAUDINO DOS SANTOS.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator se
1892 manifesta, considerando a interposição de recurso apresentada pela interessada acerca da
1893 Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB), nº 44/2021,
1894 de 01 de março de 2021, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade
1895 estabelecida no patamar máxima, em razão de autuação por pessoa física Noadya Manuella
1896 Claudino dos Santos, (CPF: 057.962.344-04), devido ao exercício ilegal por pessoa física
1897 referente à construção de um edifício residencial multifamiliar, em estrutura de alvenaria e
1898 concreto armado e instalações elétricas de baixa tensão com 124,61m² de área no subsolo e
1899 122,25m², no pavimento térreo e em dois pavimentos tipo, perfazendo uma área total de
1900 491,36 m²; Considerando que tal fato constitui infração alínea "a", do Artigo 6º, da Lei nº
1901 5.194/66; - "Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-
1902 agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou
1903 privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos
1904 Conselhos Regionais"; Considerando que foram concedidos 10 (dez) dias para apresentação de
1905 defesa à Câmara Especializada que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que
1906 se deu em 25/01/2021; Considerando a Resolução nº. 1.008/04, Confea, de 09 de dezembro
1907 de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos
1908 processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194,
1909 de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e
1910 às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional de acordo com a
1911 gravidade da falta cometida; Considerando, ainda, que o (a) atuado (a) não apresentou
1912 defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004,
1913 sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que o (a) atuado (a) não regularizou o
1914 fato gerador da Infração; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) atuado
1915 (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do Crea-PB; Considerando que o processo foi
1916 devidamente instruído e analisado pela Assessoria Técnica do Crea-PB, nos termos do parecer
1917 por si explicativo, que opina pela manutenção do Auto de Infração nº 500022170/2021, em
1918 seu patamar mínimo em razão da regularização do fato gerador, exara parecer com o teor:
1919 ".....Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB
1920 para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita.
1921 Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de
1922 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos
1923 processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no.
1924 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e
1925 leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo
1926 com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 25/01/2021, o (a) atuado (a)
1927 tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à legislação profissional do Sistema
1928 CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO
DA PARAÍBA - CREA-PB

1929 *CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional*
1930 *gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa*
1931 *escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo,*
1932 *portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da Câmara Especializada o (a)*
1933 *autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Ante ao exposto,*
1934 *opinamos pela manutenção do Auto de Infração, uma vez da eliminação do fato gerador e*
1935 *seguindo orientação da ATEC, em seu patamar mínimo. É o Parecer e Voto. Cons. Adilson Dias*
1936 *de Pontes. RNP: 1600773508. Conselheiro ADILSON DIAS DE PONTES." O presidente procede*
1937 *em regime de discussão e não havendo manifestação procede em regime de votação, tendo o*
1938 *mérito sido aprovado por unanimidade; Item 5.35. Processo: Prot. 1137313/2021 –*
1939 **JÉSSICA DA SILVA ILOIA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator se manifesta,
1940 considerando a interposição de recurso apresentada pela interessada acerca da decisão da
1941 Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB), nº 86/2021, de 05 de
1942 abril de 2021, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no
1943 patamar máxima, em razão de autuação por pessoa física Jéssica da Silva Iloia, (CPF:
1944 112.584.124-97), por Exercício Ilegal por pessoa física, devido à falta de comprovação de
1945 Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), referente a uma Edificação Comercial;
1946 Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a", do Artigo 6º, da Lei nº 5.194/66:
1947 "Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a
1948 pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privado reservados
1949 aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais";
1950 Considerando que foram concedidos 10 (dez) dias para apresentação de Defesa à Câmara
1951 Especializada que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em
1952 05/02/2021; Considerando que o (a) autuado (a) não apresentou Defesa escrita no prazo para
1953 apreciação da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que o (a) autuado (a)
1954 não regularizou o fato gerador da infração a Câmara Especializada do Crea-PB; Considerando a
1955 Resolução nº. 1.008/04, CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os
1956 procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação
1957 de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a
1958 serem aplicadas às Pessoas Físicas (Profissionais e Leigos) e às Pessoas Jurídicas que
1959 incorrerem em infração a legislação profissional de acordo com a gravidade da falta cometida;
1960 Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar
1961 Recurso ao Plenário do Crea-PB; Considerando que o processo foi devidamente instruído e
1962 analisado pela Assessoria Técnica do Crea-PB, nos termos do parecer por si explicativo, que
1963 opina pela manutenção do Auto de Infração nº 500023005/2021, em seu patamar mínimo em
1964 razão da regularização do fato gerador, exara parecer com o seguinte teor: ".....Análise: O
1965 Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto
1966 que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação:
1967 CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04, CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe
1968 sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e
1969 aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula
1970 as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas
1971 que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta
1972 cometida; CONSIDERANDO que em 05/02/2021, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do
1973 Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe
1974 conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de
1975 fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO,
1976 ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10,
1977 Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL;
1978 CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar
1979 recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Ante ao exposto, opinamos pela manutenção do Auto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO
DA PARAÍBA - CREA-PB

1980 de Infração, uma vez da eliminação do fato gerador e seguindo orientação da ATEC, em seu
1981 patamar mínimo. É o Parecer e Voto. Cons. Adilson Dias de Pontes. RNP: 1600773508.
1982 Conselheiro ADILSON DIAS DE PONTES." O presidente procede em regime de discussão e não
1983 havendo manifestação procede em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por
1984 unanimidade. Prosseguindo com os demais itens a 1ª Secretária convida o Conselheiro
1985 Regional Eng. Minas **IURE BORGES DE MOURA AQUINO** para exposição dos processos a ele
1986 remetidos. O relator cumprimenta os presentes e procede: Item **5.36.-** Processo: **Prot.**
1987 **1146822/2021 – SEBASTIÃO MARIANO DA SILVA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O
1988 relator se manifesta, considerando a interposição de recurso apresentada pela interessada
1989 acerca da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB), nº 16/2022, de 07
1990 de fevereiro de 2022, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade
1991 estabelecida no patamar máxima, em razão de autuação por pessoa física Sebastião Mariano
1992 da Silva, (CPF: 804.628.804-78), pelo exercício ilegal por pessoa física de construção de uma
1993 edificação unifamiliar, térrea coberta com laje com área total de 108,00m²; Considerando que
1994 tal fato constitui infração a alínea "a", do Artigo 6º, da Lei nº 5.194/66, - "Art. 6º - Exerce
1995 ilegalmente a profissão de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro-agrônomo: a) "a Pessoa Física
1996 ou Jurídica que realizar atos ou prestar Serviços, Público ou Privado reservado aos Profissionais
1997 de que trata esta Lei e que não possua Registro nos Conselhos Regionais"; Considerando a
1998 Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os
1999 procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação
2000 de penalidades; Considerando o art.73, da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a
2001 serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que
2002 incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;
2003 Considerando que em 22/09/2021, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por
2004 infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10
2005 (dez) dias para manifestação; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de
2006 Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que o (a) autuado (a) não
2007 apresentou defesa escrita no prazo previsto no Art.10, Parágrafo único, da Resolução
2008 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que da decisão da Câmara
2009 Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB;
2010 Considerando que o processo foi devidamente instruído e analisado pela Assessoria Técnica do
2011 Crea-PB, nos termos do parecer por si explicativo, que opina pela manutenção do Auto de
2012 Infração nº 500024109/2021, em seu patamar mínimo em face da regularização do fato
2013 gerador, exara parecer com o seguinte teor: ".....Análise: O Processo em tela foi
2014 encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB, para decisão, visto que transcorreu o
2015 prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no.
2016 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para
2017 instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;
2018 CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem
2019 aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em
2020 infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;
2021 CONSIDERANDO que em 22/09/2021, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado
2022 por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo
2023 de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos
2024 Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO que a pessoa
2025 física autuada, apresentou em 04/04/2022, recurso escrito dentro do prazo ao Plenário,
2026 justificando os motivos pela não regularização onde alega que no momento da fiscalização não
2027 se encontrava com condições financeiras para contratação de profissional de engenharia e a
2028 construção, em questão, tratava-se, de reforma com ampliação, e que não acreditaria que
2029 precisasse de documentação para regularização junto a Prefeitura e o CREA. Justificativa não
2030 procedente e que não atenua ou exclui o auto de infração elaborado pela fiscalização deste



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO
DA PARAÍBA - CREA-PB

2031 *Regional. CONSIDERANDO que o fato gerador da infração foi regularizado através do registro*
2032 *da ART de nº PB20220438362, registrada (quitada e analisada) em 30/03/2022. Voto: Diante*
2033 *das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, tendo em vista e*
2034 *regularização do fato gerador, voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de*
2035 *Infração em epígrafe, em seu patamar mínimo. É o Parecer e Voto. Conselheiro IURE BORGES*
2036 *DE MOURA AQUINO." O presidente procede em regime de discussão e não havendo*
2037 *manifestação procede em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade;*
2038 **Item 5.37. Processo: Prot. 1136473/2021 – IVANILDO BATISTA DE LONDRES.** Assunto:
2039 **Recurso ao Plenário.** O relator se manifesta, considerando a interposição de recurso
2040 apresentada pela interessada acerca da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e
2041 Agrimensura (CEECA/PB), nº 42/2021, de 01 de março de 2021, que negou provimento ao
2042 mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, em razão de autuação
2043 por pessoa física Ivanildo Batista de Londres, (CPF: 092.312.944-82), devido ao exercício
2044 ilegal por pessoa física de ampliação residencial (Pavimento Superior) 1º Andar; Considerando
2045 que tal fato constitui infração alínea "a", do Artigo 6º, da Lei nº 5.194/66 – "Exerce
2046 ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física
2047 ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privado reservados aos
2048 profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais";
2049 Considerando que foram concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara
2050 Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração que se deu em
2051 20/01/2021; Considerando a Resolução nº. 1.008/04, Confea, de 09 de dezembro de 2004,
2052 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de
2053 infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que
2054 estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas
2055 jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional de acordo com a gravidade da
2056 falta cometida; Considerando que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo
2057 previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado
2058 REVEL; Considerando que o (a) autuado (a) não regularizou o fato gerador da Infração;
2059 Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar
2060 recurso ao Plenário do Crea-PB; Considerando que o processo foi devidamente instruído e
2061 analisado pela Assessoria Técnica do Crea-PB, nos termos do parecer por si explicativo que
2062 opina pela manutenção do Auto de Infração nº 500025262/2021, com redução do valor da
2063 multa, considerando que houve a regularização do fato gerador da infração, exara parecer com
2064 o seguinte teor: ".....Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada
2065 do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita.
2066 Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de
2067 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos
2068 processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no.
2069 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e
2070 leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo
2071 com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 20/01/2021, o (a) autuado (a)
2072 tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema
2073 CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação;
2074 CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional
2075 gozam de fé pública; CONSIDERANDO que o autuado apresentou recurso ao plenário dentro do
2076 prazo legal, onde alega o seguinte: "venho por meio dessa carta comunicar o ocorrido no dia
2077 21 de outubro do presente ano, recebi uma notificação de manutenção do auto de infração
2078 500025262/2021 que até então não tinha conhecimento do que se tratava, recebi por meio de
2079 um vizinho que me entregou na data citada acima. Quero pedir o arquivamento da multa por
2080 não ter condição de pagar e comunicar o pagamento da regularização da obra, feito em
2081 novembro de 2021 (ART Nº PB20210409618)"; CONSIDERANDO que fato gerador do auto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO
DA PARAÍBA - CREA-PB

2082 *infração foi sanada através da ART Nº PB20210409618. Voto: Diante das considerações e*
2083 *verificação da documentação apensada ao processo, tendo em vista a regularização do fato*
2084 *gerador, voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, em*
2085 *seu patamar mínimo. É o Parecer e Voto. Conselheiro IURE BORGES DE MOURA AQUINO.” O*
2086 *presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede em regime*
2087 *de votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade; Item 5.38. Processo: Prot.*
2088 **1147371/2021 – JOSIAS DA SILVA NASCIMENTO.** Assunto: Recurso ao Plenário. O
2089 relator procede, considerando a interposição de recurso apresentada pela interessada acerca
2090 da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB), nº 215/2021, de 10 de
2091 novembro de 2021, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida
2092 no patamar mínimo, em razão de autuação por pessoa física Josias da Silva do Nascimento,
2093 (CPF: 022.317.384-30), por exercício ilegal por pessoa física de construção residencial com
2094 laje e área de 108,00m²; Considerando que tal fato constitui infração à alínea “a” do artigo 6º,
2095 da Lei 5.194/66. – “*Exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro-*
2096 *agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, público ou*
2097 *privado, reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos*
2098 *Conselhos Regionais.”; Considerando a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro*
2099 *de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos*
2100 *processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei nº 5.194,*
2101 *de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e*
2102 *às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a*
2103 *gravidade da falta cometida; Considerando que em 25/10/2021, o (a) autuado (a) tomou*
2104 *conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea,*
2105 *sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que os agentes*
2106 *de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando*
2107 *que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo*
2108 *único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que em*
2109 *25/10/2021, o (a) autuado (a) eliminou o fato gerador da infração no dia 22/10/2021, com o*
2110 *pagamento da ART nº PB20210405439, Guia nº 3418288; Considerando que da decisão da*
2111 *Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB;*
2112 *Considerando que o processo foi devidamente instruído e analisado pela Assessoria Técnica do*
2113 *Crea-PB, nos termos do parecer por si explicativo, que opina pela manutenção do auto de*
2114 *infração de nº 500025545/2021, no patamar mínimo, em razão da regularização do fato*
2115 *gerador da infração, exara parecer com o seguinte teor: “.....Análise: O Processo em tela foi*
2116 *encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o*
2117 *prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no.*
2118 *1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para*
2119 *instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;*
2120 *CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem*
2121 *aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em*
2122 *infração a legislação profissional de acordo com a gravidade da falta cometida;*
2123 *CONSIDERANDO que em 05/10/2021, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado*
2124 *por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo*
2125 *de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos*
2126 *Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO que o (a) autuado*
2127 *(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da*
2128 *Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão*
2129 *da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB;*
2130 *CONSIDERANDO que a Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) reunida em sua*
2131 *Sessão Ordinária nº 518, através da Decisão 215/2021, manteve o auto de infração, mas com*
2132 *redução ao patamar mínimo, ou seja, R\$ 1.173, 17, pela regularização do fato gerador da*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO
DA PARAÍBA - CREA-PB

2133 *infração por meio da ART OBRA/SERVIÇO Nº PB20210405439; CONSIDERANDO que a pessoa*
2134 *física atuada, apresentou em 01/02/2022, Recurso escrito ao Plenário, citando apenas o*
2135 *motivo da dificuldade em resolver a questão diante da fase pandêmica à época. Voto: Diante*
2136 *das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela*
2137 *MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe no PATAMAR MÍNIMO.*
2138 *É o Parecer e Voto. Conselheiro: IURE BORGES DE MOURA AQUINO." O presidente procede em*
2139 *regime de discussão e não havendo manifestação procede em regime de votação, tendo o*
2140 *mérito sido aprovado por unanimidade. Em seguida a 1ª Secretária passa os trabalhos ao*
2141 *presidente que procede com os demais itens: Homologação de Processos ad referendum do*
2142 *plenário, Itens: **5.39.-** Processo: **Prot. 1165210/2022 – ALLAN TAVARES DE CARVALHO.***
2143 *Assunto: Análise/Revisão Atribuição – Georreferenciamento. Procede com a homologação do*
2144 *mérito, considerando o assunto de que trata o processo de interesse do Tecg. Geoproc. ALLAN*
2145 *TAVARES DE CARVALHO, CREA-PB nº 1616098910, que solicita ao Crea-PB a análise de*
2146 *atribuição para que possa executar serviços de georreferenciamento de imóveis rurais em*
2147 *atendimento à Lei 10.267/2001, visando ao credenciamento ao SIGEF/INCRA; Considerando*
2148 *que para tanto o profissional anexou ao processo a documentação probatória nos termos da*
2149 *legislação vigente; Considerando que o processo foi devidamente instruído pela Assessoria*
2150 *Técnica do Crea-PB, nos termos da legislação vigente, que em parecer destaca: Que o Crea*
2151 *tem reconhecido a competência de Tecnólogos em Geoprocessamento para atividades de*
2152 *georreferenciamento de imóveis rurais com base na Decisão n.º PL-2087/2004, do Confea;*
2153 *Que os Tecnólogos em Geoprocessamento estão vinculados a Modalidade Agrimensura e neste*
2154 *caso o presente processo deverá ser analisado em primeira instância pelo Plenário em razão de*
2155 *não existir Câmara Especializada de Agrimensura e nem mista; Que de acordo com o art. 6º*
2156 *da DN 116/2021, os cursos cadastrados no Sistema Confea/Crea com base em outras normas,*
2157 *inclusive a Decisão nº PL-2087/2004, até a entrada em vigor desta decisão normativa, terão*
2158 *seu cadastramento garantido para todos os efeitos. Parágrafo único. Os profissionais que já*
2159 *tenham iniciado ou tiverem concluído os cursos de que trata o caput deste artigo até a entrada*
2160 *em vigor desta decisão normativa, terão seus direitos garantidos, inclusive, para fins de*
2161 *atribuição profissional, sobre o pedido de revisão de suas atribuições iniciais relacionadas à*
2162 *georreferenciamento de imóveis rurais com base na Decisão PL-2087/04, do Confea;*
2163 *Considerando que o processo foi apreciado detalhadamente pela CEAP, que deferiu o pedido de*
2164 *revisão e extensão de atribuição do profissional interessado, para desenvolver atividades*
2165 *previstas na Lei 10.267, de 2001, no tocante à regularização de propriedades rurais junto ao*
2166 *Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a qual deliberou acerca da*
2167 *habilitação dos profissionais e Decisão PL 2087/2004; Considerando o *ad referendum* do*
2168 *plenário que deferiu o mérito em 21/11/22, nos termos do Regimento Interno, considerando a*
2169 *competência da presidência, em vista a necessidade premente do interessado e notadamente*
2170 *em decorrência da inexistência de Câmara Especializada de Agrimensura no âmbito do Crea-*
2171 *PB, cabendo, portanto, ao plenário a competência de analisar e aprovar o pedido. Ante as*
2172 *considerações submete o mérito a homologação do pedido ad referendum, tendo o mérito sido*
2173 *homologado; Item **5.40.-** Processo: **Prot. 1168938/2022- PREVENIR SERV. DE SEG. DO***
2174 ***TRABALHO LTDA.** Assunto: Inclusão de Responsabilidade Técnica, considerando o processo*
2175 *tratar de inclusão de responsabilidade técnica do profissional Engº Civil e de Segurança do*
2176 *Trabalho FABIANO LUCENA BEZERRA, CREA-PB nº 1600207502, no quadro técnico da empresa*
2177 *PREVENIR SERVIÇOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, CREA-PB nº 3539709, inscrita no*
2178 *CNPJ sob o nº 36.825.910/0001-50, com atribuições iniciais provisórias do art. 7º combinado*
2179 *com o art. 25, da Resolução 218/73, do Confea e art. 4º da Resolução 359/91, carga horária*
2180 *de trabalho de 20h/sem (ART de Cargo e Função de nº PB20220491571); Considerando o*
2181 *disposto na Resolução 1.121/19, do Confea, nos artigos: 12 - A Câmara Especializada*
2182 *competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos*



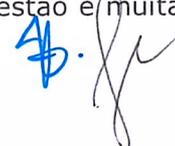
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO
DA PARAÍBA - CREA-PB

2183 sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os
2184 referidos objetivos. Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades
2185 não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico; 17 - o
2186 profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica; Considerando
2187 que o profissional indicado como Responsável Técnico reside na cidade de João Pessoa/PB;
2188 Considerando que o profissional indicado como Responsável Técnico já responde pelas
2189 seguintes empresas: 1) REA - ARAÚJO CONSTRUÇÕES E INCORPORADORA LTDA - ME,
2190 CREAPB nº 338807; 2) CEHAP - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR, CREA-PB
2191 nº 333229 e 3) ART FEST COMERCIO SERVIÇOS E EVENTOS EIRELI, CREA-PB nº 3546993,
2192 todas sediadas na cidade de João Pessoa/PB. Tipo de vínculo: empregado/prestador de
2193 serviço; Considerando os termos da Resolução 1094/17, do CONFEA - que dispõe sobre a
2194 adoção do Livro de Ordem de obras e serviços das profissões abrangidas pelo Sistema
2195 Confea/Creas; Considerando que a documentação apresentada atende os termos da Resolução
2196 1.121/2019, do Confea; Considerando que após análise a ATEC opina pelo deferimento da
2197 inclusão do Engº Civil e de Segurança do Trabalho FABIANO LUCENA BEZERRA, Crea-PB nº
2198 1600207502, com atribuições iniciais provisórias do art. 7º combinado com o art. 25 da
2199 Resolução 218/73 do Confea e art. 4º da Resolução 359/91, para exercer as atividades do
2200 objeto social da requerente adstrita as suas atribuições profissionais, conforme Contrato de
2201 Constituição, registrado na JUCEP; Considerando o parecer *ad referendum do plenário*, nos
2202 termos do Regimento Interno do Conselho dada a necessidade premente da interessada, tendo
2203 em vista que a plenária de posse e composição do plenário do Crea-PB para o exercício 2023
2204 ocorreu em 24/01/23, considerando a competência da presidência e tendo o mérito sido
2205 aprovado por unanimidade pelo plenário. Ante as considerações submete o mérito a
2206 homologação do pedido ad referendum, tendo o mérito sido homologado. Dando continuidade
2207 o presidente passa ao Item **6. INTERESSES GERAIS**. O presidente faculta a palavra, tendo se
2208 manifestado os Conselheiros Eng. Eletric. **ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI**, para registrar
2209 ações da prefeitura de João Pessoa concernentes à área tecnológica e de interesse do Sistema.
2210 Entende que o CREA deveria instituir uma Comissão multidisciplinar para opinar e levar a
2211 sociedade o entendimento do Conselho acerca dessas ações. O presidente registra que os
2212 processos julgados são pertinentes, vez que o CREA deverá bater metas junto ao Confea, no
2213 entanto, o CREA abrirá espaço sim para que Técnicos sejam convidados a debater assuntos de
2214 projetos importantes para que sejam debatidos no Plenário e nas Câmaras Especializadas. O
2215 Conselheiro Eng. Eletric. **ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI** encarece a gestão ousadia, ou
2216 seja, o fornecimento de ações relevantes a serem discutidas. Registra ainda que a realização
2217 de reuniões às 14h, para contar com a presença de Conselheiros, fica inviável em virtude das
2218 atividades dos profissionais dos entes do Conselho. Encarece a gestão providências nesse
2219 sentido. O presidente esclarece que foi um caso pontual, vez que a reunião se deu em razão
2220 de instalação. Diz que as reuniões ocorrerão ao final do expediente. O Conselheiro Regional
2221 **SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA** usa da palavra corroborar com as ações da gestão
2222 quanto ao convite de profissionais para fazer exposição de temas relevantes por ocasião das
2223 Sessões Plenárias e na ocasião sugere que o ex-Conselheiro Eng. de Minas Renan Guimarães,
2224 seja convidado para proceder uma explanação das atividades realizadas no mandato de
2225 Conselheiro, por ocasião da realização de Sessão Plenária. O presidente registra que o
2226 Conselheiro Renan Guimarães foi convidado para todas as Sessões Plenárias realizadas pelo
2227 CREA-PB. O Conselheiro Regional **SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA** diz que é
2228 testemunha dos convites. No entanto, tendo em vista o término do mandato, acha pertinente o
2229 convite. O presidente diz que cabe o registro das convocações. O Conselheiro Regional Eng.
2230 Mec. **IEURE AMARAL ROLIM** cumprimenta os presentes para registrar que no ultimo dia
2231 09/03/23, ocorreu à instalação da Comissão de Ética Profissional, estando o mesmo a frente
2232 da Coordenação. Diz que o Conselheiro Regional Eng. Civil Otávio Falcão O. de Lima, foi eleito
2233 Coordenador Adjunto. Registra que para as reuniões será flexibilizado um horário que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO
DA PARAÍBA - CREA-PB

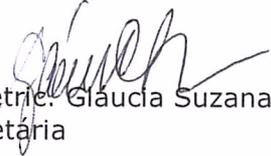
2234 contemple todos os membros da Comissão, destacando que o horário das reuniões não será às
2235 14 horas. Diz que a reunião de instalação ocorreu às 14 horas, por que o horário foi alinhado à
2236 agenda do presidente, considerando que o mesmo faria a instalação da Comissão. Em seguida
2237 o Conselheiro reitera o compromisso firmado com o mesmo, à questão do Programa o Meio
2238 Ambiente Protegido, o Profissional Trabalhando e o CREA fortalecido. Diz que reitera o apoio
2239 em virtude de fatos que vem acontecendo na cidade de João Pessoa e chamam atenção, a
2240 exemplo da mudança freqüente da coloração da água de uma das três lagoas e os Órgãos de
2241 Controle não conseguem esclarecer, dar uma resposta, considerando que a alteração pode
2242 causar a poluição e degradação do ambiente e do entorno, considerando que se trata de área
2243 urbana. Cita que na última semana passada, ocorreu autorização dada para um grande
2244 empreendimento no Município do Conde, litoral Sul, no entanto, a autorização foi cassada. Se
2245 houve alteração, e houve o processo de licenciamento, subentende-se que houve o devido
2246 processo legal. Ressalta que a ausência de um RT nos processos de Meio Ambiente fragilizado
2247 muito e tem proporcionado esses tipos de degradação que parece ser ações diárias. Encarece e
2248 reitera ao presidente a colaboração e apoio na demanda, para que se possa viabilizar o RT
2249 dentro dos processos de licenciamento ambiental para empreendimentos com potencial médio
2250 e alto. Coloca ainda preocupação acerca do projeto de engorda de praia em João Pessoa e se
2251 sabe do ponto de vista técnico a inexistência de jazida de sedimento próximo. Diz que pra se
2252 promover engorda precisa-se de jazida. Diz que é uma preocupação, considerando a
2253 necessidade de profissionais habilitados para se posicionar e orientar o projeto para que ele
2254 aconteça se é que ele acontecerá de forma sustentável. A Conselheira Regional Eng^a Civil
2255 **CARMEM ELEONORA C. A. SOARES** usa da palavra para parabenizar o presidente Hugo e
2256 toda equipe de fiscalização sobre o trabalho a frente da fiscalização preventiva e integrada que
2257 vem sendo realizado. Diz que te recebido de várias pessoas, inclusive, de jornalista que
2258 parabenizam esse empenho que vem sendo veiculado na imprensa e outros canais. Diz que o
2259 CREA realmente vem saindo da "caixa". Diz que as ações enaltecem o Conselho, a gestão, os
2260 servidores e os Conselheiros. Registra que faz parte do Grupo de Mulheres Brasil, Coordenador
2261 por Luiza Trajano, ressaltando o brilhante trabalho realizado na colocação de vacinas em todos
2262 os municípios do estado. Diz que as reuniões acontecerão em março. Diz que o Grupo fez um
2263 convite ao CREA para participar do movimento que trabalha todo o coletivo de mulheres. O
2264 Conselheiro Regional Eng. Civil **OTÁVIO ALFREDO O. DE LIMA** cumprimenta os presentes.
2265 Agradece ao presidente Hugo e toda a equipe da Assessoria Técnica pela forma como vem
2266 sendo conduzindo os processos que tratam de auto de infração. Diz que a ação realmente dá
2267 uma celeridade aos trabalhos da plenária e facilita muito mais a análise dos Conselheiros e dá
2268 espaço à Plenária para discussão de assuntos relevantes da sociedade voltados aos interesses
2269 do Sistema. Registra na qualidade de membro da Academia Paraibana de Engenharia de sua
2270 eleição no último dia 24/01/23, como Diretor Secretário da Academia, dizendo da satisfação de
2271 interagir com as entidades, com o CREA e demais seguimentos da sociedade em prol do
2272 desenvolvimento da categoria no estado da Paraíba. O presidente parabeniza o Conselheiro e
2273 coloca o CREA a disposição da Academia para estreitar parcerias. O Conselheiro Regional Eng.
2274 de Minas **IURE BORGES DE MOURA AQUINO** indaga qual a formação do profissional Allan
2275 Tavares de Carvalho. O presidente responde que é Técnico em Geoprocessamento. O
2276 Conselheiro Regional Eng. Civil **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS** para elogiar as ações
2277 da gestão na celeridade do julgamento dos processos de auto de infração, corroborando com
2278 as palavras do Conselheiro Regional Otavio Alfredo, ressaltando que a metodologia trem
2279 permitido o julgamento de processos, inclusive de 2023. Parabeniza a atuação da gestão e o
2280 trabalho eficaz da Assessoria Técnica. O presidente ressalta o trabalho dos servidores da Casa,
2281 citando Sonia, Cesar, Marcos, Inez, dentre outros. Parabeniza também a Gerencia de
2282 Fiscalização nas pessoas de Raimundo Nonato, Juan Ébano pelo brilhante trabalho que vem
2283 sendo realizado. Na ocasião faz um breve relato das ações realizadas que vem resgatando a
2284 identidade visual do CREA. Diz, aqui não existe CREA TOUR, existe gestão e muitas ações que

 45



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO
DA PARAÍBA - CREA-PB

2285 serão implementadas que trarão frutos. Ressalta as ações alusivas a passagem dos 55 anos do
2286 CREA-PB e na ocasião agradece a todos os Conselheiros, aos servidores do Conselho. Diz que
2287 os problemas são muitos, mas, serão enfrentados um a um com muita serenidade e com
2288 certeza muitos resultados. Diz que as Coordenadorias e Comissões deverão ser efetivas. O
2289 presidente agradece a presença de todos os presentes com muita satisfação e encerra os
2290 trabalhos. Para constar eu, Sonia Rodrigues Pessoa, Assistente da Mesa do Plenário lavrei a
2291 presente Ata que depois de lida e aprovada será rubricada em todas as páginas e ao final,
2292 assinada pelo Presidente Eng. Civ. Hugo Barbosa de Paiva Junior pelo Eng. Agr. Guilherme Sá
2293 Abrantes de Sena, 1º Secretário, para que produza os efeitos legais. -----.


Eng^a Eletric. Gláucia Suzana B. Pereira
1ª Secretária


Eng. Civ. Hugo Barbosa de Paiva Junior
Presidente CREA-PB